



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Relatório de Auditoria 00015/2023-7

Processo(s):	04031/2023-9
Fiscalização:	00023/2023-1
Instrumento:	Auditoria de Conformidade
Conselheiro Relator:	Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Entidade(s):	Companhia Espírito Santense de Saneamento Prefeitura Municipal de Guarapari Prefeitura Municipal de Serra Prefeitura Municipal de Viana Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória
Objetivo:	Apurar as causas e responsabilidades pelas falhas na prestação de serviços de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água de modo a minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população.
Período fiscalizado:	1º/01/2020 a 30/10/2023
Usuário(s) Previsto(s):	Corpo Deliberativo do TCE-ES; Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Ales), especialmente os responsáveis pela Comissão de Infraestrutura, de Desenvolvimento Urbano e Regional, de Mobilidade Urbana, de Logística e de Saneamento; Procuradores e Promotores do Ministério Público do

Espírito Santo (MPES);
Vereadores dos municípios capixabas atendidos pela Cesan;
Diretores da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP);
Representantes da Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes);
Dirigentes do Núcleo Estadual do Movimento Nacional ODS;
Representantes da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo (Famopes); e
Sociedade civil.
Prefeitos dos municípios capixabas atendidos pela Cesan

Unidade Técnica: NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente
Saneamento e Mobilidade Urbana
Supervisor: Ana Emilia Brasiliano Thomaz
Equipe de fiscalização: Marcos Martinelli – Líder
Maurício Faria Dame Manzano
Período da fiscalização: 03/07/2023 a 05/03/2024

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCE-ES fiscalizou?

Fiscalizou, junto à Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), que é a de concessionária responsável pelo abastecimento de água da Região Metropolitana de Vitória, a gestão operacional das estações de tratamento de água (ETA) de Carapina e Reis Magos, ante a confirmação de que há subprodutos, provenientes do tratamento utilizado, que podem se transformar em prejuízo à saúde da população, por ela atendida. Esta fiscalização abarcou o período de 02/01/2020 a 31/12/2022. Objetivou-se ainda, nesta questão, verificar os planos de operação das Estações de Tratamento de Água (ETAs) e documentos relacionados com vistas ao atendimento das normas técnicas ABNT NBR 12216 NB 592/1992 e Portaria - Funasa 526/2017, item 7.6 e os resultados obtidos, observando-se os limites dos parâmetros previstos na Portaria - Ministério da Saúde GM/MS Nº 2.914/2011, art.37 e na PORTARIA GM/MS Nº 888 /2021, art.36.

O TCE-ES também fiscalizou, através de análise de documentos, como está sendo gerenciada, pelos municípios, a questão dos imóveis factíveis, ou seja, aqueles imóveis que já possuem condições técnicas para realizarem a ligação de seus efluentes domésticos à rede de coleta e tratamento de esgoto e ainda não o fizeram, levando em consideração a Lei Estadual 11.750 de 22 de dezembro de 2022. Esta Lei obriga, as companhias responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, a promoverem a ligação ao sistema de saneamento básico, dos imóveis que não efetuaram a ligação de suas residências e/ou comércio à referida rede oferecida. A fiscalização para a questão dos factíveis que abarcou o período de 01/01/2022 a 30/10/2023.

O que o TCE-ES encontrou?

Detectou-se que os municípios já possuíam, antes da promulgação da Lei Estadual 11.750/2022, regramento para se exigir que os proprietários dos imóveis factíveis executassem as ligações de seus efluentes sanitários à rede de esgoto existente, seja por meio dos Códigos Municipais de Meio Ambiente, sejam pelos Decretos Municipais

regulamentando artigos do referido código ou ainda Leis tratando especificamente do tema em questão.

Os municípios exercem o seu poder de polícia junto aos proprietários de forma não contundente, ou seja, sem um planejamento objetivo em busca do intuito de eliminar ou diminuir consideravelmente o número de imóveis factíveis existentes.

Após o advento da Lei estadual 11.750/2022, percebe-se uma movimentação mais ostensiva, por parte de alguns municípios, atrás da eliminação ou diminuição destes factíveis, seja por iniciativa própria, seja com a celebração de convênio com a concessionária, com vistas a entrega de notificações e acompanhamento destas. Tais convênios foram adotados também em função do número insuficientes de funcionários, no órgão responsável por estas demandas, para efetuar estes procedimentos.

Por fim, quanto a adequação dos planos de operação das ETAs e resultados da qualidade das águas abastecidas à população, constatou-se a necessidade de aprimoramento dos planos de operação para cumprir as normas vigentes e consequentemente reduzir os riscos de contaminantes, oferecidos a população, que não atendem a limites mínimos de qualidade, conforme verificado nos resultados das amostras fornecidas pela Cesan.

Qual a proposta de encaminhamento?

Diante dos achados dessa fiscalização, sugeriu-se, entre outras propostas, determinar, aos gestores municipais responsáveis pelo acompanhamento das ligações dos factíveis, num prazo de 180 dias, que exerçam o seu poder de polícia, notificando e autuando os imóveis com lançamentos clandestinos na rede de drenagem e que encaminhem os remanescentes para que a Cesan atue na eliminação dessas ligações clandestinas, em conformidade com a Lei 11.750/2022.

Por fim, sugeriu-se a determinação para que a Cesan, em 180 dias aprimore seu plano de operação das ETAs de Carapina e Reis Magos para que se atenda as normas técnicas vigentes.

Quais os próximos passos?

O TCE-ES irá monitorar o atendimento a todas essas determinações e, se for o caso, penalizar os responsáveis em caso de descumprimento, uma vez que a eliminação de factíveis está ligada diretamente a conservação do meio ambiente e à saúde pública no caso dos despejos de redes de drenagem pluvial em locais utilizados pela população para diversos fins, o inclusive alimentação.

Ressalte-se que a falta de objetividade, ineficácia, a precariedade e até a ausência do poder de polícia, no que tange ao tratamento dos factíveis, se traduzem em ônus ao meio ambiente, à saúde pública e ao desenvolvimento de alguns locais com grande apelo turístico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
1.1	Deliberação e razões da fiscalização	8
1.2	Visão geral do objeto.....	8
1.2.1.	SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.....	10
1.2.2.	SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	20
1.3	Objetivo e questões.....	24
1.4	Metodologia utilizada e limitações.....	24
1.5	Estimativa do volume de recursos fiscalizados	26
1.6	Benefícios à sociedade	26
1.7	Processos conexos	27
2	ACHADOS	27
2.1	A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.	27
2.2	A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.	31
2.3	A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica. 36	
2.4	A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória.....	44
2.5	A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão .	50
2.6	A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana	58
2.7	A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha.....	64
2.8	A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari.....	70

2.9	A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra	74
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	84
4	CONCLUSÃO	84
4.1	Síntese dos fatos apurados	84
4.2	Posicionamento da equipe	84
	A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.	85
	A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.	85
	A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica.	86
	A4(Q2) - Controles inadequados das notificações por parte do município de Vitória.	86
	A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão	87
	A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana	88
	A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha	89
	A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra	90
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	90
5.1	A notificação (art. 358, III, do RITCEES)	90
5.2	Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)	91

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

A determinação da fiscalização foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2023 (PACE 2023), que elencou a linha de ação *“Fiscalização de falhas na prestação dos serviços de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água, em municípios da Grande Vitória, selecionados a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade apurados pela Unidade”*.

A referida linha de ação possui como foco de atuação jurisdicionados selecionados, além da observância da pluralidade de objetos e de maior abrangência territorial de atuação do NASM.

1.2 Visão geral do objeto

A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios da Grande Vitória, é realizada pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan), por meio de contratos de programas, sendo os responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados as prefeituras municipais.

A Cesan, sobre muitos aspectos pode ser considerada a empresa mais importante para a saúde da população capixaba, uma vez que atende a 53^{1, 2} dos 78 os municípios abrangendo a mais de dois milhões de pessoas em itens essenciais à manutenção da saúde dos munícipes, ou seja, abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto doméstico. Abaixo indicamos mapa do Espírito Santo mostrando os municípios atendidos pela Cesan e outras autarquias/concessionárias:

¹ Fonte: <https://www.cesan.com.br/a-cesan/> acessado em 20/09/2023.

² Sendo em 46 municípios possuem contratos vigentes até 2033 e atenderam ao decreto 10.710/202, fonte: <https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Relatorio-de-Prestacao-de-Contas-do-Plano-de-Negocios-2022-v3.pdf> pg. 9.

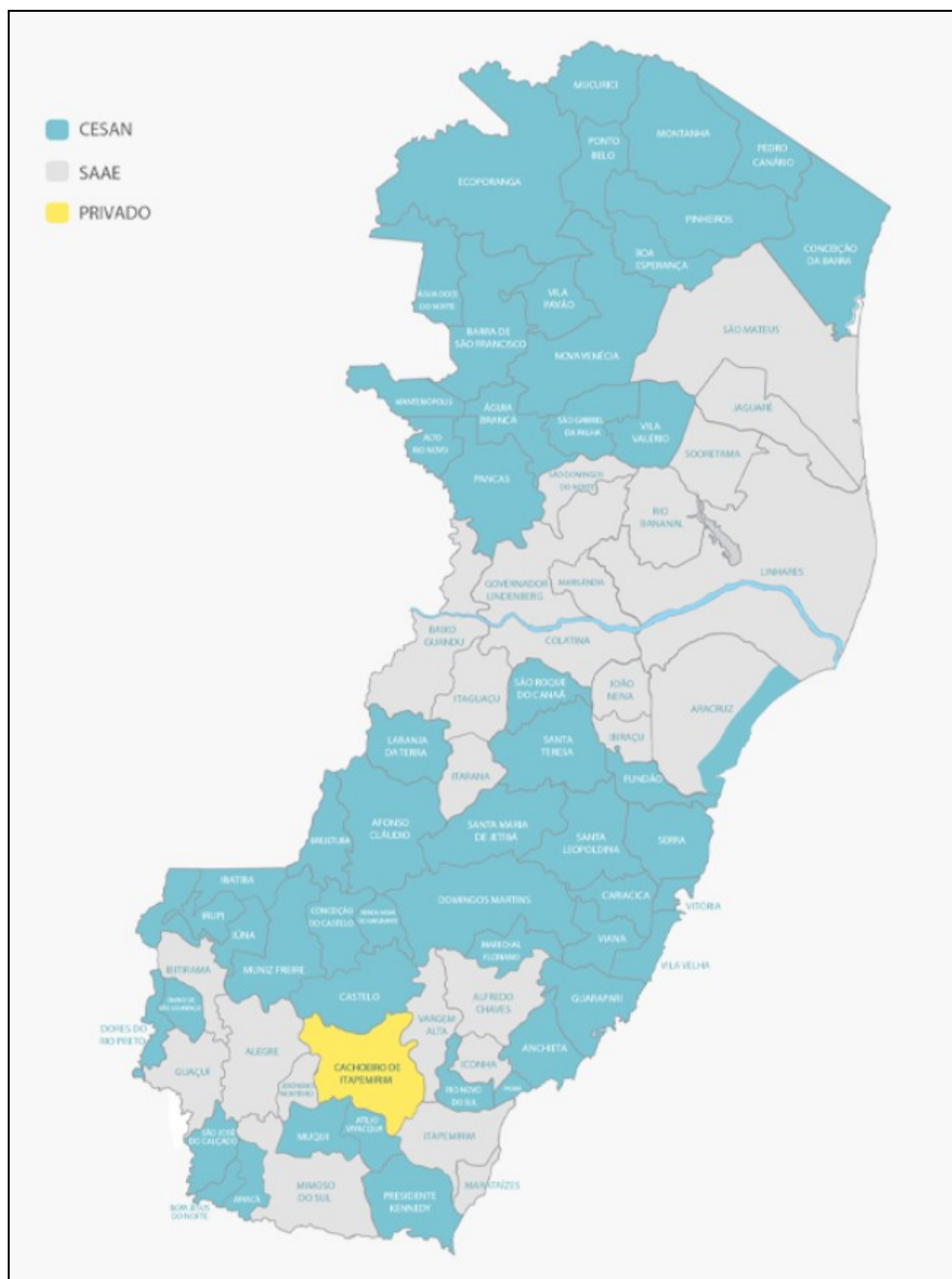


Figura 1 - Mapa indicando os municípios atendidos pela Cesan ou outras concessionárias.

Fonte: site Cesan <https://www.cesan.com.br/a-cesan/> acesso em 26/09/2023

Criada pela Lei 2.282, de 11 de fevereiro de 1967³, a Cesan constitui uma sociedade de economia mista, controlada pelo Governo do ES que detém 99,8% de suas ações. Embora os municípios sejam os titulares dos serviços de saneamento básico, a Companhia foi confirmada, pela Lei 6.871, de 14 de novembro de 2001, como

³ ESPÍRITO SANTO (Estado). Assembleia Legislativa (Ales). Ales digital. Lei n.º 2.282, de 11 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO%20N%C2%BA%202282.html>. Acesso em: 31 ago. 2023.

empresa responsável pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário em todos os integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), instituída pela Lei Complementar Estadual 204, de 22 de junho de 2001 (reestruturada pela Lei Complementar Estadual 318, de 17 de janeiro de 2005⁴).

Ante esta definição legal da responsabilidade pela prestação dos serviços de saneamento, abordaremos em temas separados os possíveis pontos de atenção para esta auditoria, ou seja, para o abastecimento de água e para os serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

1.2.1. Serviço de abastecimento de água potável

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) da RMGV possui 6.507.697 m⁵ distribuídos na RMGV conforme imagem a seguir:

⁴ ESPÍRITO SANTO (Estado). Assembleia Legislativa. Ales digital. Lei n.º 318, de 17 de janeiro de 2005. Reestrutura a Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV, o Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT, autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT e dá outras providências. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lec3182005.html>. acessado em 30 ago. 2023.

⁵ Fonte CESAN / SINCOPI - Sistema de Informações do Controle Operacional de dezembro de 2022 acessado em 20/09/2023: https://www.cesan.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Abrangencia_2018_a_2022-1.pdf

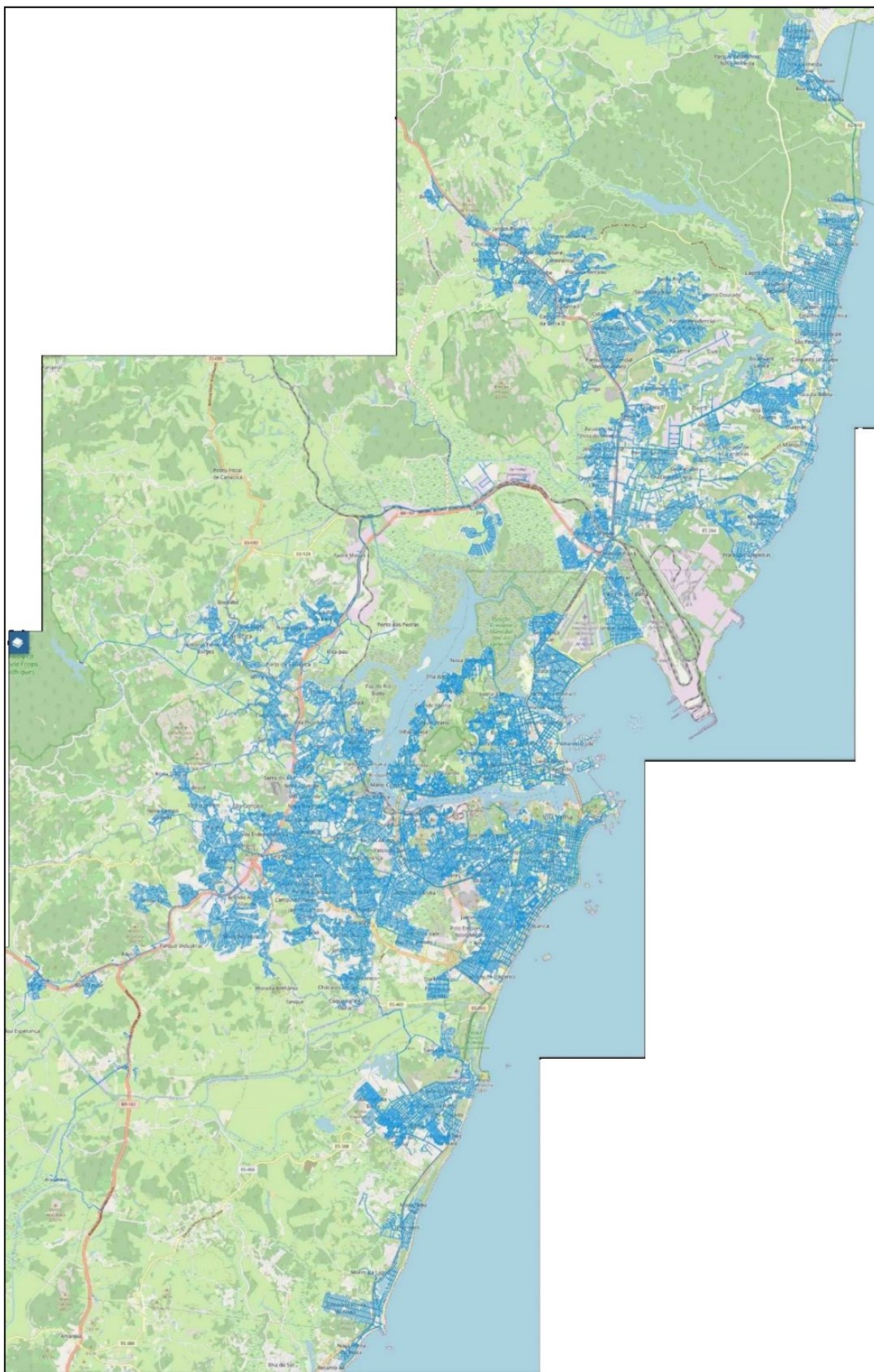


Figura 2: Rede do SAA da RMGV em azul. Fonte:

https://ide.geobases.es.gov.br/maps/new?layer=geonode:asb_cesan_rede_agua_tratada_1712 em 28/08/2023)

Em 2020 foi publicado pelo site Repórter Brasil um [artigo](#) sobre a contaminação das águas do sistema de abastecimento público. A Figura 3 apresenta o estudo do site sobre situação de contaminantes no Estado do Espírito Santo.

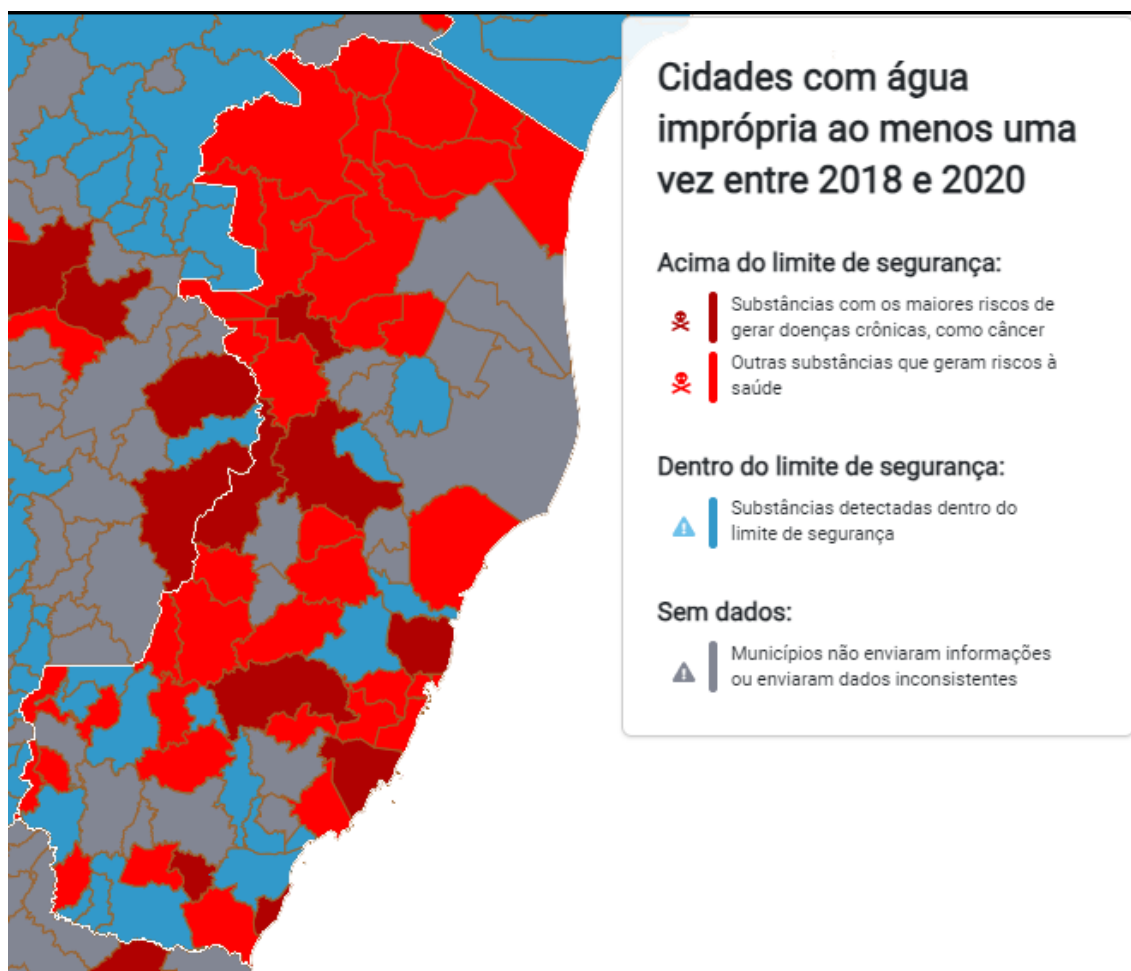


Figura 3: Situação da água de abastecimento nos municípios.

Fonte: <https://mapadaagua.reporterbrasil.org.br/> visitado em 27/09/2023.

O estudo foi baseado nos dados do programa de monitoramento de água de abastecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), o VIGIÁGUA, e a partir deles apresentamos a Figura 4, que considerou o prejuízo dos contaminantes⁶.

⁶ O prejuízo dos contaminantes foi indicador arbitrado que multiplica o grau de contaminação da amostra de água multiplicada pela vazão da ETA de origem, conforme apresentado no [dados do artigo do reporte Brasil](#).

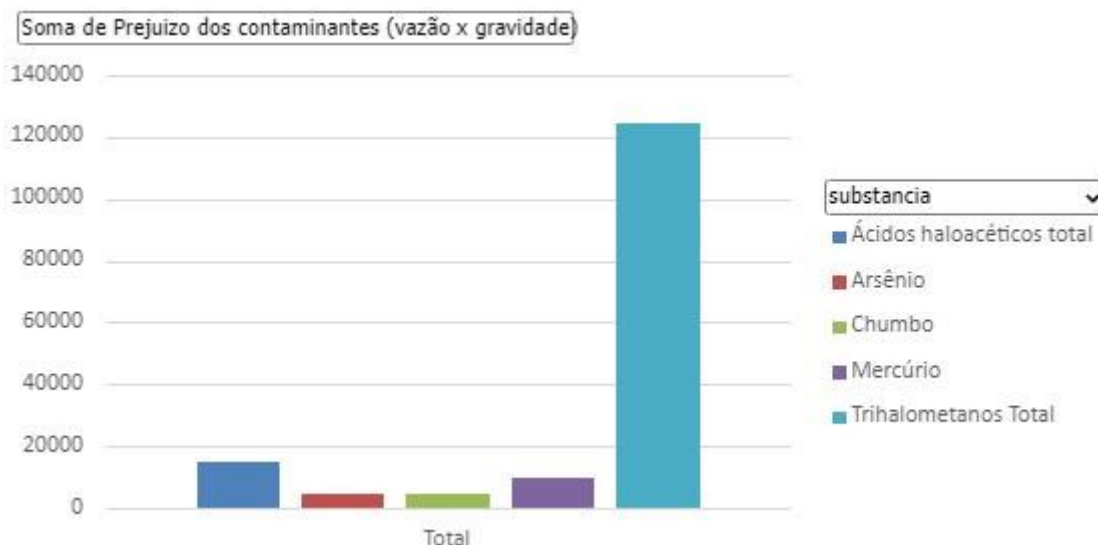


Figura 4: Prejuízos dos contaminantes no SAA da RMGV.

Fonte: Sisagua/Ministério da Saúde (2018, 2019 e 2020); Repórter Brasil. Em <https://mapadaagua.reporterbrasil.org.br/metodologia>, dados acessados em 2 de novembro de 2021.

Entre as conclusões desse estudo, podemos destacar que o pior contaminante a causar prejuízos a saúde dos capixabas, consideradas a vazões das Estações de Tratamento de Água (ETA) e a respectiva gravidade na contaminação da água que trataram naquele ano foram os Trihalometanos (THM). Assim, dentro de uma perspectiva de redução de danos, se torna obrigatória, em situações que a qualidade da remoção das impurezas da água está abaixo do necessário, um constante monitoramento dos resultados a serem observados ante a legislação vigente.

Os problemas com contaminantes no SAA já haviam sido identificados em admoestações a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), entidade que regula o setor de saneamento básico, presentes na [Instrução Técnica Conclusiva 636/2023-5](#) do processo 4.161/2022-4 em andamento nessa corte de contas.

No âmbito da empresa prestadora do serviço de abastecimento de água, para se conhecer melhor o problema, o [Ofício de Comunicação 3.576/2023-2](#) solicitou informações a CESAN acerca do histórico de contaminação por ácido haloacético (AHC) e trihalomentano (THM), os piores contaminantes no estudo de 2018.

A partir das [informações fornecidas pela companhia](#), identificou-se que, com exceção de 2021, a situação dos prejuízos dos contaminante continuou piorando e o THM se

manteve como contaminante mais crítico do abastecimento⁷, conforme Figura 5 a seguir:

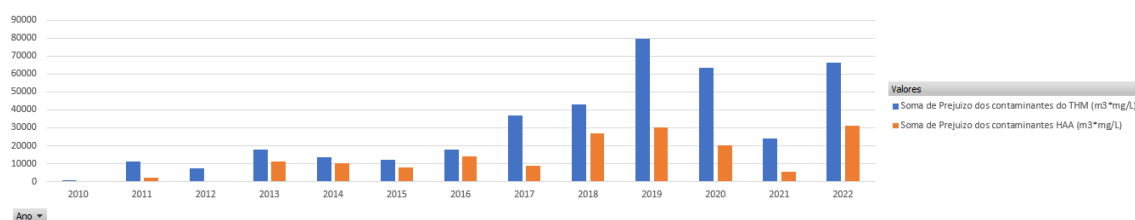


Figura 5: Evolução dos prejuízos dos contaminantes no SAA da RMGV.

Fonte: Respostas ao Ofício de Comunicação 3.576-2023-2.

Os trihalometanos podem sofrer metabolismo no corpo, onde enzimas hepáticas tentam neutralizar essas substâncias químicas. No entanto, em alguns casos, esses compostos podem ser transformados em espécies reativas capazes de interagir com o DNA. O clorofórmio, por exemplo, pode ser metabolizado a um composto chamado cloreto de formaldeído, que pode reagir com o DNA e formar ligações cruzadas. As ligações cruzadas com o DNA podem causar mutações genéticas, perturbar o funcionamento normal das células e potencialmente levar ao desenvolvimento de células cancerígenas.

Com relação à origem do problema, a figura a seguir evidencia que o problema não se restringe às captações das Estações de Tratamento de Águas (ETAs) específicas, ocorrendo variação na qualidade temporal, um indício que não se trata de externalidades à companhia de saneamento, tais como contaminação de um corpo hídrico específico, mas possivelmente operação irregular dos equipamentos de tratamento do SAA da RMGV.

⁷ A questão dos AHC foi um problema no município de Viana até 2019, mas pelas amostras posteriores verificou-se que nos anos seguintes a média entrou para dentro do limite aceitável, ainda que a situação não possa se considerar normalizada, uma vez que é direito do consumidor que nenhuma amostra apresente contaminantes acima do limite normativo.

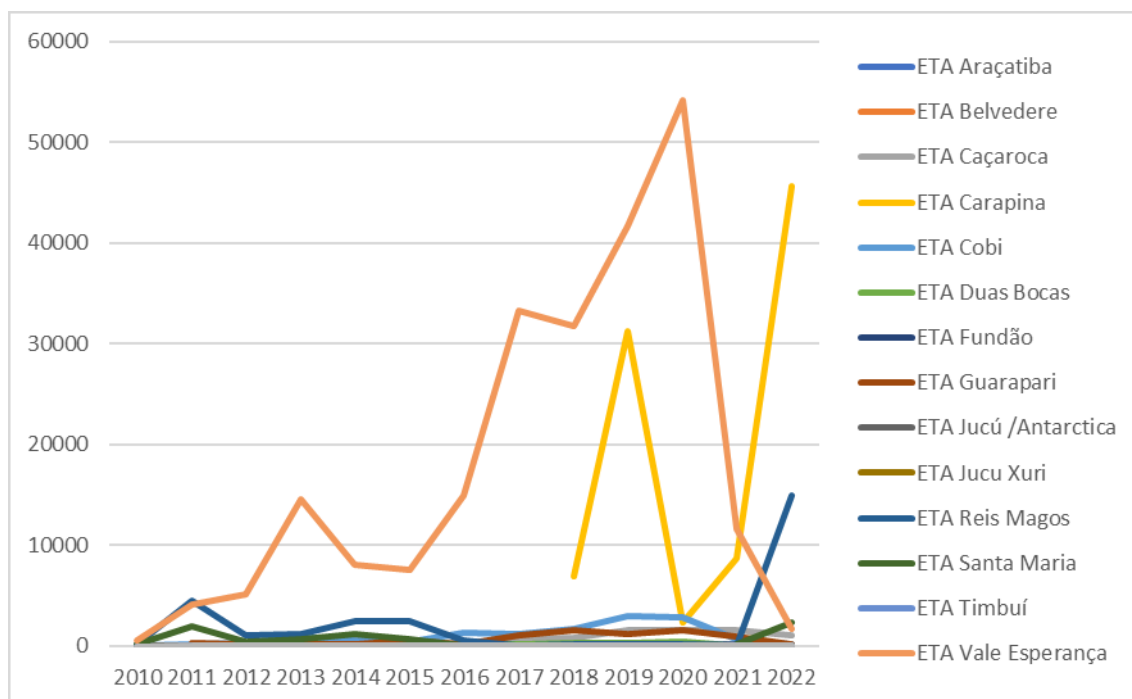


Figura 6: Evolução dos prejuízos dos contaminantes no SAA da RMGV por ETA.
Fonte: Respostas ao Ofício de Comunicação 3.576-2023-2.

Nesse gráfico, duas ETAs apresentam crescimento significativo na contaminação por THM a partir de 2020 nas ETAs de Carapina e Reis Magos, com vazões de 1.900 e 500L/s, respectivamente.

Embora 2019 aponte uma gravidade na contaminação por THM na Serra, estranhamente, a entidade reguladora, Agência Estadual de Serviços Públicos (ARSP), não apresenta quaisquer desvios de desconformidade por parte da CESAN. Entretanto, para os exercícios de 2021 e 2022 o site da ARSP divulga multas às unidades da Cesan no município da Serra relacionadas com as contaminações por THM (AI/DS/GSB N.º 001/2021 e AI/DS/GSB N.º 046/2022), sendo a primeira a multa publicada no DIOES de 08/03/2023 no valor de R\$ 44.934,40⁸.

O consumo de água contendo SPD pode ter vários impactos na saúde humana, embora esses impactos não sejam necessariamente imediatos, mas sim de longo prazo. Os SPD's são formados quando produtos químicos usados para desinfetar a água, como cloro ou cloramina, reagem com matéria orgânica presente na água.

⁸https://arsp.es.gov.br/Media/arsi/Saneamento/Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o/Serra/2021/Especificac%C3%A3o/2020agua/6Multa_Serra-QualidadeAgua.pdf - Site visitado em 30/08/2023.

Aqui estão alguns dos impactos na saúde humana associados ao consumo de água com DBP⁹:

1. **Cancerígenos:** Alguns SPD's, como os trihalometanos (THMs) e os ácidos haloacéticos (HAAs), são conhecidos por serem cancerígenos. A exposição a longo prazo a essas substâncias tem sido associada ao aumento do risco de câncer, especialmente câncer de bexiga e cólon.
2. **Problemas no sistema respiratório:** A inalação de vapores contendo DBPs durante banhos ou chuveiros pode estar relacionada a problemas respiratórios, como asma e bronquite.
3. **Problemas na gravidez:** Estudos sugerem que a exposição a DBPs durante a gravidez pode estar ligada a complicações como parto prematuro e baixo peso ao nascer.
4. **Problemas no fígado e nos rins:** Alguns DBPs podem afetar negativamente o funcionamento do fígado e dos rins, especialmente quando há exposição crônica.
5. **Desregulação endócrina:** Há evidências crescentes de que a exposição a DBPs pode afetar o sistema endócrino, causando desregulação hormonal e problemas de saúde associados.
6. **Efeitos no sistema nervoso:** Alguns estudos sugerem que a exposição a DBPs pode ter efeitos no sistema nervoso, embora a pesquisa nessa área ainda seja limitada.

Não obstante as dificuldades de correlação, verificou-se na Serra um aumento discrepante nos indicadores por doenças do aparelho digestivo (muito relacionados doenças de vinculação hídrica de origem no consumo de águas com matéria orgânica), que experimentaram uma piora de 37%¹⁰ nas internações no Espírito Santo entre 2010 e 2022, mas que na Serra sofreram um avanço de 154%, que, em termos de números absolutos, foi a maior piora do período (acréscimo de 1.841 internações) no Espírito Santo, assim, projetando o problema do aumento das [internações por](#)

9

Fonte:

<https://publications.iarc.fr/publications/media/download/1818/43d2053bbccf5e9753b5f7443f85d1ce345489bf.pdf> visitado em 10/10/2023

¹⁰ Considerando $(25.843 - 18.851) / 18.851 * 100 = 37\%$.

Na reportagem consta que devido às chuvas ocorridas na última semana de novembro de 2022, atrapalharam o tratamento de água a ser distribuída à população devido ao grande aumento da turbidez na captação, como segue:

As fortes chuvas que atingem o Espírito Santo desde o final de semana provocaram aumento de turbidez na água, o que **tem dificultado o tratamento e a distribuição para a população** de Fundão, Serra e Vitória.

A Companhia Espírito-santense de Saneamento (Cesan) informou nesta terça-feira (29) que 150 locais entre bairros, empresas e hospitais foram afetados.

De acordo com a Cesan, o abastecimento será normalizado gradativamente assim que a água dos rios permitir melhores condições para tratamento.

"A população pode ser afetada caso não tenha reserva adequada de água", informou a Cesan.

Destes 150 bairros afetados, 127 estão localizados na Serra, sete em Fundão, 16 em Vitória, sendo que, nesta lista, encontram-se quatro hospitais na Serra e dois em Vitória.

Nota-se ainda que as Estações de Tratamento mais impactadas com a turbidez na captação foram as de Carapina e a de Reis Magos, o que nos remete a conjecturar alguns possíveis problemas no tratamento desta turbidez nestes locais, uma vez que as chuvas impactaram outras estações de tratamento, sem danos ao tratamento adequado, conforme outra reportagem (Figura 8) que se seguiu à citada acima, desta vez, devido às chuvas ocorridas em janeiro de 2023:



Figura 8: trecho de reportagem sobre relatos organoléticos dos consumidores da SAA.

Fonte: Site Folha Vitória - <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/03/2023/o-que-esta-acontecendo-com-a-agua-da-serra-moradores-relatam-vestigios-de-barro-e-mal-estar> - consultado e 27/09/2023.

Diz a reportagem:

Moradores da Serra sentem até hoje os efeitos das chuvas de janeiro. Com o aumento da turbidez no rio Santa Maria da Vitória, a água que chegava às torneiras em diversos bairros apresentava alteração de cor por causa dos vestígios de barro, quando não faltava. Fevereiro passou, não choveu e o problema, em pleno mês de março, ainda não foi resolvido.

Isso tem deixado moradores da cidade desconfiados com relação à qualidade da água. Alguns relatam até mesmo mal-estar após a ingestão do líquido.

De acordo com a **Prefeitura da Serra**, de fato o **número de atendimentos por gastroenterite aumentou consideravelmente**, embora não seja possível afirmar que o mal-estar vem sendo causado pela água. **Veja nota do município:**

"A Secretaria de Saúde da Serra informa que, na Unidade de Pronto Atendimento de Serra Sede, esse aumento foi de 320%, de 15 de janeiro a 27 de fevereiro. Comparando esse mesmo período em 2022, o aumento de casos da doença foi de 18%".

De qualquer maneira, conforme destacou a médica infectologista **Euzanete Coser**, a água contaminada pode ser fonte de transmissão de várias bactérias, vírus e verminoses.

"Podem surgir surtos de gastroenterites virais ou bacterianas e transmissão de verminoses em caso de água que não esteja tratada adequadamente. Se a pessoa tiver um quadro de gastroenterite intenso e não for socorrida adequadamente, com hidratação oral ou venosa, pode morrer", afirmou.

1.2.2. Serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário

A rede do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da RMGV possui 2.948.465 m⁵, o que corresponde a cerca de 45% da rede de abastecimento de água, sendo que nos municípios de Serra e Vila Velha, a prestação do serviço é realizada por meio de parceria público-privada (PPP), distribuídos na RMGV conforme imagem a seguir:

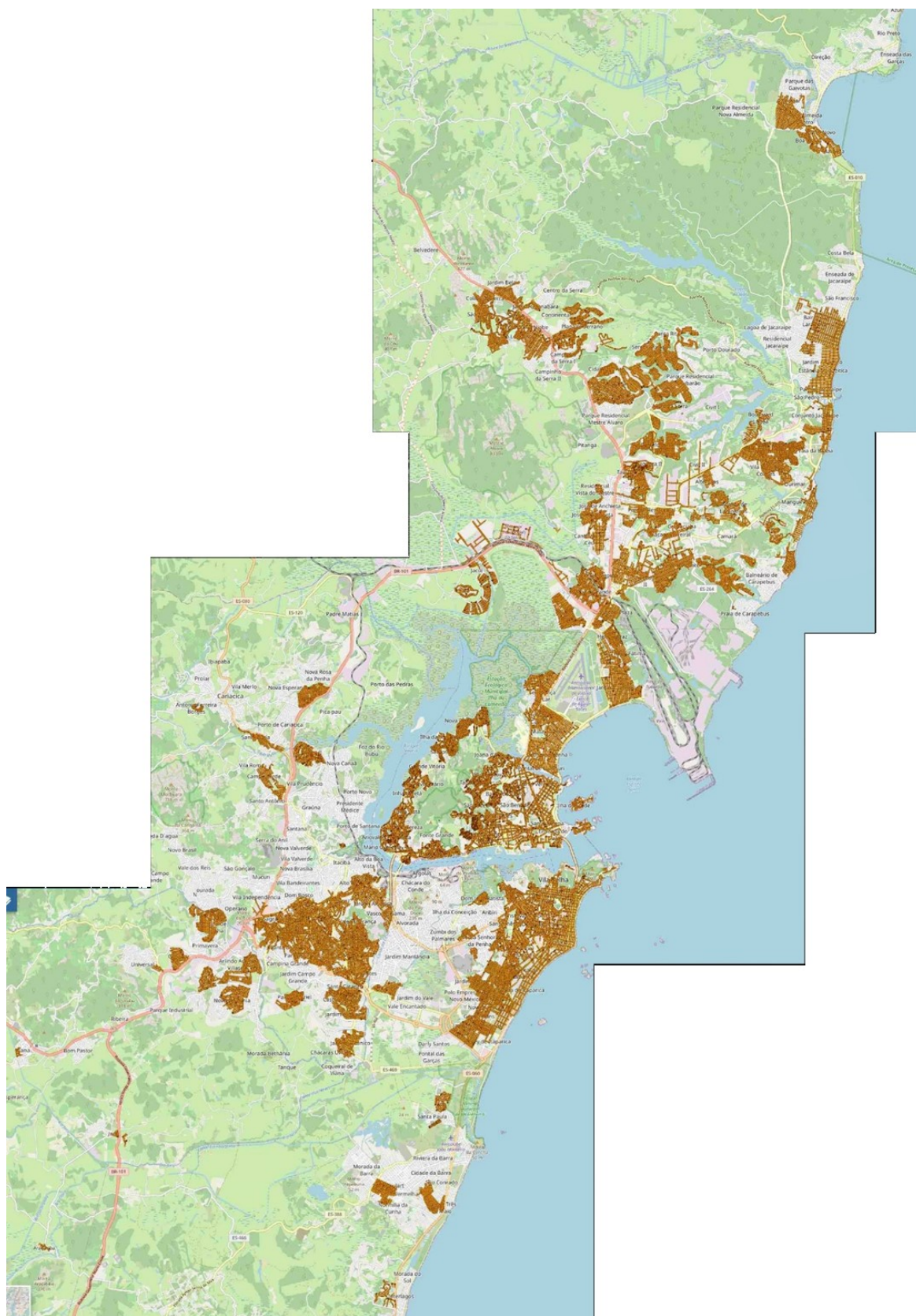


Figura 9: Rede do SES da RMGV em marrom.

Fonte: https://ide.geobases.es.gov.br/layers/geonode:asb_cesan_rede_coleta_esg_1712
28/08/2023

em

Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão do SES de Vila Velha e Serra já foi objeto de análise deste Tribunal. Em Vila Velha, o processo TC 15.268/2019-1 fiscalizou o contrato com ênfase na verificação do cumprimento dos indicadores de desempenho (conforme anteriormente definido no Acórdão TC 1.742/2018-9-Plenário, do Proc. TC 6.483/2017¹¹), abrangendo-se do terceiro trimestre de 2017 ao segundo trimestre de 2019. Mais recentemente o processo 900/2022-2 também fiscaliza o SES do Município.

No município da Serra este Tribunal de Contas também procedeu auditoria na PPP do SES no processo TC 1.720/2017, com Acórdão 504/2021-6 proferiu pela deficiente prestação de serviço da CESAN e sua parceira e recomendando a ARSP que fiscalize adequadamente as metas pactuadas e à AGERH que verifique os efluentes lançados. Mais recentemente os processos TCEES 8.838/2018 e TCEES 888/2021 também fiscaliza o SES do Município.

Existem dezenas de publicações midiáticas relatando problemas de vazamento de esgotos nos corpos hídricos capixabas, tais como na praia da Guarderia¹² publicizadas conforme Figura 10.

¹¹ No Processo TC 6.483/2017 foi efetivado levantamento acerca de concessões comuns e PPPs no âmbito do Governo Estadual.

¹² Site: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/esgoto-e-despejado-na-praia-da-guarderia-apos-pane-em-sistema-da-cesan-0323> visitado em 25/9/2023.



Figura 10: trecho de reportagem sobre vazamentos de esgoto em rede de drenagem.

Fonte: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/esgoto-e-despejado-na-praia-da-guarderia-apos-pane-em-sistema-da-cesan-0323> visitado em 16/10/2023

No caso específico, a Cesan informa¹³, entre outras considerações, falhas em uma Estação Elevatória de Esgoto Bruto (EEEB) de drenagem, um tipo de equipamento que alude a sistemas mistos de coleta de esgoto (ou unitário), tecnologia não adotada oficialmente na RMGV, que deveria ser do tipo de coleta de esgoto com sistema separador, conforme trecho destacado a seguir:

Com a operacionalização desta bomba instalada dentro da EBAP Praia do Canto, todas as contribuições irregulares que se destinavam a essa unidade, pela rede de drenagem, seriam direcionadas a estação elevatória EEVT-03C e subsequentemente para tratamento na ETE Mulembá. A CESAN denominou essa elevatória de EEEB Drenagem. Esse funcionamento é destinado ao tempo seco, visto que qualquer contribuição pluviométrica acarreta o imediato enchimento da EBAP e o bombeamento para a Praia de Santa Helena.

¹³ Ofício 01035/2023-6 no Protocolo CESAN 2023.004605, disponível no Protocolo TCE-ES 4.658/2023-9 - Procedimento preliminar de fiscalização.

A questão de lançamentos clandestinos de esgotos em locais que já possuem rede de coleta interligadas às estações de esgotos é recorrente na região da Grande Vitória.

Para as economias que possuem o SES disponibilizado pela CESAN, em 1/7/2023 a empresa informava em seu [registro de factíveis](#) que 35.439 economias não procederam a ligação, podendo-se estimar o volume de 41,02 L/s de esgoto lançado ou descartado irregularmente na RMGV. Também não encontramos nos sites das secretarias municipais as listas dessas notificações.

Dessa forma, a presente auditoria irá verificar os atuais registros, notificações, controles e fiscalizações executados pela concessionária assim como pelas prefeituras, referente ao acompanhamento das economias aptas a ligarem seus efluentes sanitários à rede coletora existente, conforme Lei Estadual 11.750/2022, que obriga as economias com rede de coleta factível a ligar-se na no sistema da Cesan. Tais procedimentos são necessários de forma a diminuir os impactos gerados, pelo descarte destes efluentes, nas redes de águas pluviais que acabam por desaguar nos corpos hídricos na RMGV.

1.3 Objetivo e questões

Apurar as causas e responsabilidades pelas falhas na prestação de serviços de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água de modo a minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - Existe plano de operação das estações de tratamento de água (ETA) com critérios normatizados e este é executado adequadamente pela Cesan?

Q2 - O controle de economias aptas a serem ligadas à rede coletora de esgoto está sendo executado conforme legislação vigente?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas como Norma Geral de Auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade e demais normas e padrões estabelecidos pelo TCEES. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

Os trabalhos foram realizados com restrições ou adaptações às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente às NBASP 100, 400 e 4000, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

A presente auditoria verificou os atuais registros, notificações, controles e fiscalizações executados pela concessionária assim como pelas prefeituras, referente ao acompanhamento das economias aptas a ligarem seus efluentes sanitários à rede coletora existente, conforme Lei Estadual 11.750/2022. Tais procedimentos são necessários de forma a diminuir os impactos gerados, pelo descarte destes efluentes, nas redes de águas pluviais que acabam por desaguar nos corpos hídricos na RMGV.

Também foi verificado a qualidade do tratamento das águas fornecidas para a população na RMGV. Para as ETAs com maior ocorrência de inconformidades na qualidade da água fornecida, foi verificado a situação do plano de operação e manutenção do equipamento.

As restrições/adaptações se referem a NBASP 400/59. e 4000/214 que tratam da submissão dos achados, que limitaram a aplicação e que se ativeram a um município da amostra (Vitória). Essas limitações dizem respeito a definição dos critérios de auditoria que foram mencionados no Ofício 520/2024-1 (elaborado a partir da análise da Resposta PMV ao ofício 4.988/2023 (Anexo 587/2024-3) e trataram somente da importância do aprimoramento do jurisdicionado quanto a necessidade do jurisdicionado harmonizar sua normativa municipal quanto a proteção de dados da população, em especial ao art. 6, VII da lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 e art. 2, §3º da Resolução - ARSP/ES 16/2017.

No entanto não foi cientificado no ofício de submissão outros critérios importantes que dizem respeito a obrigação do jurisdicionado em notificar as economias não ligadas a redes coletoras factíveis, nos termos do parágrafo único do art.1º da lei estadual nº 11.750, de 22 de dezembro de 2022, assim como a lei municipal n.º 8.805/2015 e Decreto Municipal n.º 10.023/1997, afins ao tema.

As limitações parciais na submissão dos achados para os municípios de Vitória em decorrência do prazo para finalização da fiscalização não trouxeram prejuízo às conclusões dos achados, tendo em vista a uniformidade da situação entre os municípios da amostra e as próximas oportunidades de contraditório permitidas regimentalmente. Outra limitação foi a dificuldade de obtenção das informações do município de Fundão, mas que foi contornada pela equipe com o envio de ofícios de alerta e ampliação dos destinatários do UG.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Diante do fato de se tratar de uma fiscalização, com resultados previstos apenas no quesito da qualidade dos feitos administrativos adotados pelos jurisdicionados, nas questões de auditoria propostas, não há como mensurarmos um valor financeiro a ser estimado.

1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estima-se o benefício a seguir descrito.

1.6.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

Espera-se que, com esta fiscalização, ocorra um maior empenho, por parte dos municípios fiscalizados, na gestão das ligações de factíveis contribuindo para uma redução dos despejos de efluentes domésticos nas redes pluviais e, tendo por consequência direta, uma melhora na qualidade ambiental dos locais de lançamento destas redes, contribuindo ainda para uma melhora da saúde dos cidadãos que utilizam recursos provenientes destes locais de lançamento.

Espera-se ainda uma melhora na gestão e operação das Estações de Tratamento de Água visando o controle sistemático de subprodutos da desinfecção da água bruta, danosos à saúde humana, formados durante o tratamento e sua distribuição.

1.7 Processos conexos

Não há processos conexos a esta fiscalização

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.

2.1.1 Critérios

Norma técnica - ABNT NBR 12216 NB 592/1992 projeto de Estação de Tratamento de Água.

Portaria - Funasa 526/2017, 7.6.

2.1.2 Objetos

Projeto

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Plano de operação das ETAs de Reis Magos e Carapina.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

A NBR 12.216 NB 592, sobre projeto de Estação de Tratamento de Água (ETA) define a necessidade de um manual de operação e manutenção, conforme segue:

[...]

4.1 Elementos necessários

A elaboração do projeto da Estação de Tratamento de Água pressupõe conhecidos os seguintes elementos:

[...]

l) elaboração do manual de operação e manutenção.

[...]

O Manual de orientações técnicas para elaboração e apresentação de propostas e projetos para sistemas de abastecimento de água (Portaria Funasa nº526, de 6 de abril de 2017)¹⁴ especifica as seguintes características mínimas de um Manual de Operação e Manutenção de ETA:

[...]

7.6 Manual de Operação e Manutenção

Apresentar manual de operação e manutenção das unidades do sistema, contendo no mínimo os seguintes dados:

- descrição simplificada;
- fluxograma e lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento;
- procedimentos de operação e manutenção com descrição de cada rotina e sua frequência; plano de amostragem identificando os pontos, os parâmetros e a frequência;
- identificação dos problemas operacionais mais frequentes e procedimentos a adotar em cada caso e
- descrição dos procedimentos de segurança do trabalho e fichas de operação a serem preenchidas pelo operador.

[...]

Da vista ao Plano de Operação das ETAs de Carapina e Reis Magos nos exercícios de 2020 até 2023 apresentados nos [Anexo 5.956/2023-1](#) (Respostas da Cesan ao Ofício 4.990/2023) e análises subsequentes que culminaram no [Apêndice 233/2023-](#)

¹⁴

Disponível em https://www.funasa.gov.br/documents/20182/38564/MNL_PROPOSTAS_SAA_10_03_2017.pdf/9c649bec-f5f4-4b4e-9a63-fac73f248c38 (visitado em 23/11/2023)

[1](#) (Análise das respostas da Cesan ao Ofício 5.220/2023), concluímos que o Plano de Operação não possui:

- lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
- plano de amostragem identificando os pontos, os parâmetros e a frequência para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra e a garantir que o aumento natural da concentração de THM não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
- identificação dos problemas operacionais mais frequentes e procedimentos a adotar em cada caso.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Inobservância da gestão operacional no cumprimento mínimo das normas técnicas vigentes acerca do processo executado.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Qualidade do bem público de primeira necessidade essencial a vida humana ofertado a população incompatível com determinações constantes na norma vigente.

Queda na qualidade da água ofertada com possibilidade de consequências diretas na saúde da população.

2.1.6 Evidências

Resposta da Cesan ao Ofício 4.990/2023 presente no Anexo 6.028/2023-5 e principalmente os planos de operação apresentada nas páginas 5 a 15 do ANEXO 5.956/2023-1. (ANEXO 05956/2023-1)

Email Cesan de resposta ao Ofício de submissão TCEES (ANEXO 00971/2024-3)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência conforme [Ofício 5.619/2023-1](#) . A Cesan não respondeu através de ofício, se limitando via correio eletrônico (ver [Anexo 971/2024-3](#)) a informar um link de dados, cujo a íntegra do conteúdo da resposta da Cesan pode ser obtida via [papel de trabalho](#).

Não se identificou nas informações fornecidas resposta objetiva a questão de auditoria apresentada.

Em sendo assim, **não há alteração a ser feita no enquadramento dos critérios previstos inicialmente para o jurisdicionado.**

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

Concluimos que incompletude do Plano de operação e manutenção das ETA's de Carapina e Reis Magos dificulta ou impossibilita que os operadores adotem as providências devidas e em conformidade com a legislação vigente, quanto à qualidade de água disponibilizada para o consumo, com vista a normalizar o risco à população de exposição a doenças gastrointestinais e outras doenças de veiculação hídrica.

Dessa forma, sugerimos que num prazo de 180 dias os responsáveis pela Cesan adequem seus planos de operação das ETAs de Reis Magos e Carapina para atender as normas técnicas e providencie a avaliação da efetividade da execução desses planos.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Cesan que no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. Munir Abud de Oliveira (diretor presidente), do Sr. Thiago José Goncalves Furtado (diretor operacional da Cesan) e da Sra. Kátia Muniz Côco (diretora de Engenharia e Meio Ambiente) ou quem vier a substituí-los na função, para que revise o Plano de Operação das ETAs assegurando que o documento inclua:

- o lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
- o plano de amostragem identificando os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar, entre outros, o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra (Termos de Notificação Série B Nº 2083, 2084, 2085 e 2086) e a garantir que o aumento natural da concentração de THM que ocorre 24 hs após a saída da ETA não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
- a identificação dos problemas operacionais mais frequentes, procedimentos a serem adotados com respectiva avaliação da efetividade das ações realizadas.

Responsável:

Companhia Espírito Santense de Saneamento - 28.151.363/00014-7

2.2 A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.

2.2.1 Critérios

Portaria - Ministério da Saúde PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO/2021, art.36.

Decreto lei - 2.848/1940, art. 278, caput.

Portaria - Ministério da Saúde GM/MS Nº 2.914/2011, art.37.

Do Decreto Lei 2.848/1940

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal

Portaria - Ministério da Saúde GM/MS Nº 2.914/2011

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

Portaria - Ministério da Saúde PORTARIA GM/MS Nº 888/2021

Art. 36 A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 9 e 10 e demais disposições deste Anexo.

2.2.2 Objetos

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: i. Relatórios de auditorias internas relacionadas à operação das ETA's; ii. Plano de operação das ETA's; iii. Registros de qualidade da água captada e de abastecimento da população.

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 02/01/2020 a 31/12/2022.

A Portaria GM/MS Nº 2.914/2011 e a portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, determina que a Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias seja inferior a 0,1mg/L.

Dois itens da família dos THMs, o clorofórmio e o dibromoclorometano, subprodutos comuns da desinfecção da água, são classificados pela Internacional *Agency for Research on Cancer* (IARC) como cancerígeno do grupo 2b¹⁵.

Conforme informações apresentadas pela Cesan constantes no [Apêndice 233/2023-1](#) (Análise das respostas da Cesan ao Ofício 5.220/2023), não foram atendidos os limites da média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) previstos na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011 e na portaria GM/MS Nº 888/2021, ou seja a contaminação presente na água que abastece as economias estava acima dos limites permitidos na norma nos seguintes períodos:

- Carapina:
 - 25/05/2020
- Reis Magos:
 - 14/04/2021,
 - entre 07/06 e 12/07/2021 e
 - entre 04/08 e 27/09/2021.

A situação pode ser ainda mais grave em razão da insuficiência de precisão da Cesan sobre o local de coleta das amostras, informação necessária para afastar a possibilidade de um aumento de concentração do THM, fenômeno natural do contaminante que ocorre continuamente por um período de 24 horas após a saída da ETA.

[1]

¹⁵ Sítio eletrônico visitado em 27/11/2023: <https://monographs.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/06/mono101-F07.pdf>

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Inobservância da gestão operacional no cumprimento mínimo das normas técnicas vigentes acerca do processo executado.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Qualidade do bem público de primeira necessidade essencial a vida humana ofertado a população incompatível com determinações constantes na norma vigente.

Concentração de contaminante presente na água distribuídas à economias as tornam potencialmente carcinogênicas à população que a consome.

2.2.6 Evidências

Resposta Cesan ao ofício 5.220/2023 - principalmente os gráficos que a Cesan informa suas médias móveis de THM, presentes nas páginas 3 à 5 do Anexo 06028/2023-5. (ANEXO 06028/2023-5)

Análise da resposta da Cesan ao Ofício 5.220/2023 (APÊNDICE 00233/2023-1)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência conforme [Ofício 5.619/2023-1](#) . A Cesan não respondeu através de ofício, se limitando via correio eletrônico (ver [Anexo 971/2024-3](#)) a informar um link de dados, cujo a íntegra do conteúdo da resposta da Cesan pode ser obtida via [papel de trabalho](#).

Não se identificou nas informações fornecidas resposta objetiva a questão de auditoria apresentada.

Em sendo assim, **não há alteração a ser feita no enquadramento dos critérios previstos inicialmente para o jurisdicionado.**

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

Concluimos que as médias móveis dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias, conformes amostras informadas pela Cesan nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021, estavam acima dos limites permitidos na Portaria GM/MS Nº 888/2021 e na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011, expondo a população abastecida pela empresa ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado.

Dessa forma, recomendamos que a Cesan execute procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto vendido a população.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Notificar o jurisdicionado por expor a população abastecida pelas ETAs de Carapina e Reis Magos ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado e recomendar que a Cesan execute procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto vendido a população.

Orgão	Companhia Espírito Santense de Saneamento
CNPJ	28.151.363/00014-7
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).
Conduta	Ultrapassou os limites máximos de contaminante previsto nas normas de saúde pública agravado pela ausência de um

	adequado plano operacional da Estação de Tratamento de Água, colocando em risco a saúde da população abastecida (crime previsto no art. 278 do Decreto lei - 2.848/1940 c/c os limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde nos art.37 Portaria GM/MS Nº 2.914/2011 e no art.36 da Portaria GM/MS Nº 888/2021
Nexo de causalidade	Ao fornecer água com as concentrações de contaminantes abaixo do previsto nas normas sanitárias, contribuiu para incremento desarrazoado do risco a saúde da população.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos limites estabelecidos pelos órgãos de saúde pública no tratamento e fornecimento de água potável, bem como deveria ter adequado plano de operação e manutenção da ETA com os procedimentos previstos na legislação, tais como o plano de amostragem, as providências a serem adotadas na ocorrência de problemas operacionais, entre outros, de modo a possibilitar aos gestores e operadores a condução correta no fornecimento de água à população. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável não é culpável, ou seja, não reprovável, pois, por ter agido amparado em uma excludente de culpabilidade, não merece ser apenado pelo Tribunal, o que, segundo a jurisprudência da Corte nestes casos, o dispensa da obrigação de reparar o dano ao Erário, não cabendo, portanto, citá-lo.
Punibilidade	Exclusivamente, quanto a multa, foi constatada causa de extinção da punibilidade em razão que o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro, o que não resta provado. Por essa razão entendem-se que a pena deve se restringir a notificação da Cesan na pessoa de seu diretor presidente, diretor de operações, diretor de engenharia e meio ambiente, gerentes e fiscais responsáveis pela operação das ETAs de Carapina e Reis Magos nos exercícios de 2020 até 2022 e publicizado no acordão de conclusão do presente processo.

2.3 A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica.

2.3.1 Critérios

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Decreto - Municipal-Cariacica 178/2022.

Lei - Municipal-Cariacica 6.405/2019.

Lei complementar - Municipal-Cariacica 79/2018, art. 144.

Lei 11.750/2022

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas.

Parágrafo único. A ligação ao sistema de saneamento nos termos do caput deste artigo será efetuada pelas empresas após o decurso do procedimento de fiscalização e de notificação para regularização, efetuada pelas respectivas Secretarias de Meio Ambiente dos municípios. .

2.3.2 Objetos

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4981/2023-6 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas do município de Cariacica, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

O Ofício foi respondido pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente (SEMDEC)

Quanto à normatização sancionadora de factíveis solicitada no item 1 do Ofício de requisição citado, informaram as seguintes normas:

- Lei Complementar nº 79 de 27 de dezembro de 2018 – Código Municipal de Meio Ambiente;
- Decreto nº 76 de 6 de maio de 2019;
- Lei nº 6.405 de 28 de junho de 2022 – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Decreto Municipal 178, de 28 de junho de 2022 - Regulamenta o Art. 144 da Lei Complementar nº 79/2018

O Art. 144 da Lei Complementar nº 79 de 2018 prevê a obrigatoriedade de realização da ligação do esgoto dos domicílios à rede de coleta:

Art. 144. Toda e qualquer edificação, industrial, comercial ou residencial, fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, mediante disponibilidade deste.

Parágrafo único. Na ausência de redes coletoras de esgoto não ser adotadas soluções individuais de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, conforme normas técnicas vigentes, ficando proibida a ligação destes na rede de drenagem pluvial sem prévio tratamento.

O Decreto 178 de 28 de junho de 2022, regulamenta o Art. 144 da Lei Complementar nº 79 de 27 de dezembro de 2018 e, em seu Art. 1º, consta a seguinte orientação:

Art. 1º É obrigatório a ligação dos esgotos de todas as edificações permanentes urbanas, onde houver sistema público de coleta de esgotamento sanitário implantado, sujeitando o proprietário ou possuidor da edificação ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

[...]

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as ligações de seus imóveis no sistema público de coleta de esgotamento sanitário já implantado, a partir da vigência deste Decreto.

Ante a publicação deste Decreto, em 2018, o município já poderia iniciar as notificações junto aos proprietários para que procedessem as ligações de seus efluentes sanitários à rede coletora, procedendo, desde já, esta fiscalização.

Com a publicação da Lei Estadual 11.750/2022, ordenou-se estes procedimentos, de forma que os municípios já podem se organizar, de forma objetiva, para a solução das ligações de seus imóveis factíveis.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução Nº 16 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), a

publicação de lista com domicílios com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados à rede. Desta lista, extraímos a informação de que o município possui **10.563 unidades**¹⁶ de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora, que ainda não realizaram esta ligação.

Em atenção ao item 2 do Ofício de Requisição, informaram que, não obstante o Decreto Municipal 178/2022 obtivemos a seguinte resposta:

No que compete a presente questão, além do Decreto Municipal 178, promulgado em 28 de junho de 2022, esta pasta municipal vem realizando ações de fiscalização nos imóveis factíveis fornecidos em listagem emitida pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. Nas referidas ações se verificou que as listagens de factíveis fornecida pela CESAN se encontram, em grande parte, desatualizadas uma vez que alguns imóveis apontados já se encontram ligados na rede.

Também foi verificado por esta municipalidade que as listagens de factíveis fornecidas pela CESAN muitas vezes encontram divergência no que concerne ao endereço dos imóveis factíveis, uma vez que a matrícula junto a concessionária não se encontra alinhado ao disposto no Plano de Ordenamento Territorial de Cariacica, publicado no ano 2014.

Todavia, vem sendo realizadas notificações para os imóveis que de fato não se encontram ligados na rede e que contam com proprietário no local para recebimento do documento. O registro das notificações deste factíveis segue no Anexo I do presente ofício.

Informa ainda que a pasta está providenciando concurso público para aumento do efetivo e melhoria desta fiscalização, além de prever convênio com a Cesan para que consiga um melhor controle das ligações dos factíveis notificados que não regularizaram a sua situação.

Quanto às informações de notificações, enviadas em anexo ao ofício resposta, verificamos que foram 41 unidades de factíveis não ligados à rede coletora, ante um total de 10.563 economias informado pela concessionária em seu site.

Quanto ao registro das economias de factíveis que não atenderam à notificação, não houve disponibilização destes, pois segundo informações da municipalidade, está em andamento a elaboração de convênio com a concessionária para a entrega das

¹⁶ Conforme consulta a Tabela de Factíveis no site da Cesan, acessando Agência Virtual/três barras menu superior esquerdo/meu esgoto/imóveis não ligados ao SES, em 17/02/2023

notificações, assim como a verificação da realização das ligações pelos domicílios. Não há notícia de que este convênio tenha sido celebrado até a presente data.

Assim como não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado nenhuma correspondência emitida à concessionária Cesan informando as ligações que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022 em seu Art. 1º:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto o fato de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, acarretando danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial.

2.3.4 Causas

2.3.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado

aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.3.6 Evidências

Ofício Resposta Cariacica (ANEXO 00670/2024-1)

Anexo 1 Ofício Resposta Cariacica (ANEXO 00672/2024-1)

Anexo 2 Ofício resposta Cariacica (ANEXO 00673/2024-4)

Anexo 4 Ofício resposta Cariacica (ANEXO 00674/2024-9)

2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência conforme [Ofício 00470/2024-5](#) . A íntegra do conteúdo da resposta do município de Cariacica, ao Ofício de Submissão citado, pode ser verificada no OF/SEMDEC/GMA/CSA – PMC- N° 12/2024 ([Resposta Submissão Cariacica](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.3.8 Conclusão do achado

Entendemos que todas as justificativas aos achados, colocadas na resposta ao Ofício de Submissão 00470/2024, resumem-se a procedimentos que foram iniciados após o período analisado nesta auditoria que é de 01/01/2022 a 30/10/2023.

Assim sendo, não identificou-se respostas objetivas às questões colocadas, acarretando a manutenção das considerações nos achados encontrados assim como suas conclusões.

2.3.9 Proposta de encaminhamento

2.3.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Cariacica que, no prazo de 180 dias, na pessoa da Sra. LUCIANA TIBÉRIO GOMES (Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento, incluindo ainda, arquivos das providências, referente aos factíveis, que foram notificados à concessionária para efeito de cumprimento ao Art. 1º da Lei 11.750/2022.

Responsável:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica - 27.150.549/00089-5

2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória.

2.4.1 Critérios

Lei - 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018/2018, art. 6, VII.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Decreto - Municipal-Vitória 10.023/1997, art. 16, XIX.

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Vitória 8.805/2015, art. 6-A, §4º.

2.4.2 Objetos

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Em 19/10/2023 foi solicitado através do Ofício 4.988/2023-8 a PMV as seguintes informações:

- *Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto,*
- *Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023,*

- *Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023,*
- *Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a lei estadual 11.750/2022 e*
- *Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).*

Em resposta ao ofício de 19/10/2023 a PMV enviou as informações contidas no Anexo 587/2024-3. Quanto a adequação das notificações de regularização, destacamos:

O Contrato de Programa 29082016, em sua Cláusula Sétima, item 7.1, alínea j, determina que a Cesan disponibilize ao município a plataforma Se Liga Na Rede, ou outra que a substitua, contendo endereço e nome do proprietário/usuário para que o município possa desempenhar seu papel fiscalizador quanto aos imóveis não interligados à rede coletora de esgoto disponível.

[...]

É importante salientar que os dados disponibilizados quinzenalmente no sítio eletrônico da concessionária, através do link <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>, em que pese indiquem os imóveis factíveis e não interligados, não são suficientes para que a Gerência de Fiscalização lavre as sanções administrativas, diante da ausência de dados sensíveis, como localização, CPF, CNPJ, entre outros.

A PMV citou o Contrato de Programa 29082016, mas não o apresentou. No sítio eletrônica a Cesan encontramos o arquivo Contrato de Programa 29062018 CESAN/Vitoria, em que se confirma as alegações da PMV, em que destacamos:

j) disponibilizar ao MUNICÍPIO a plataforma denominada Se Liga Na Rede, ou outra que a substitua, contendo endereço e nome do proprietário e/ou usuário, e a situação cadastral dos usuários situados no Município de Vitória, incluindo os que não estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para os fins previstos na Cláusula Oitava, item 8.1, alínea “h”;

Cumpre esclarecer que a LGPD proíbe a divulgação pública de endereços e responsáveis pela economia, nesse sentido e de forma mais específica, a resolução 16/17 da ARSP traz a seguinte vedação:

Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.

[...]

§3º. Quando o usuário titular não for ente público, fica proibida a divulgação do seu nome e das demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução ARSP N° 16 de 29/09/2017, a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto.

Dessa forma, explicita-se a necessidade de que nas versões futuras do contrato de programa do município de Vitória com a concessionária da água e esgoto retifique a obrigação de publicidade em plataforma de acesso público de informação que relacionem endereços aos proprietários e/ou usuários. Ratifica-se essa necessidade em razão da quantidade de imóveis factíveis comunicados pela Cesan em 29/01/2014 que totalizam 8.513, caracterizando uma demanda urgente a ser providenciada pela PMV.

Não obstante, as informações fornecidas pela CESAN, que contém localidade, número e coordenada geográfica (com adequada precisão), são suficientes para que a prefeitura acesse seu cadastro interno territorial e proceda a notificação do responsável pelo imóvel factível não ligado à rede de coleta, não se verificando nas alegações apresentadas motivos suficientes para que a PMV não proceda a fiscalização.

O jurisdicionado respondeu ofício de submissão no Anexo 955/2024-4 ratificando a percepção de imóveis informados pela Cesan como factíveis somam no ano de 2022 a 23/10/2023 num total de 372 imóveis factíveis. Embora tenha sido argumentado que o padrão de informação que desejam receber da Cesan não cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados, o jurisdicionado ratifica a necessidade de receber os endereços factíveis com o nome do responsável pela economia, a despeito das informações cruzáveis que possuem em seu cadastro municipal imobiliário.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de

ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há banhistas e pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

2.4.6 Evidências

Resposta PMV ao ofício 4.988/2023 (Anexo 587/2024-3) (ANEXO 00587/2024-3)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Identificou-se por parte desta auditoria restrições ou condições específicas que limitaram a aplicação e que se ativeram a um município da amostra (Vitória). Essas limitações dizem respeito a definição dos critérios de auditoria que foram mencionados no [Ofício de Submissão 520/2024-1](#) (elaborado a partir da análise da [Resposta PMV ao ofício 4.988/2023 \(Anexo 587/2024-3\)](#) e trataram somente da importância do aprimoramento do jurisdicionado quanto a necessidade do jurisdicionado harmonizar sua normativa municipal quanto a proteção de dados da população, em especial ao

art. 6, VII da lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 e art. 2, §3º da Resolução - ARSP/ES 16/2017.

No entanto não foi cientificado no ofício de submissão citado anteriormente outros critérios importantes que dizem respeito a obrigação do jurisdicionado em notificar as economias não ligadas a redes coletoras factíveis, nos termos do parágrafo único do art.1º da lei estadual nº 11.750, de 22 de dezembro de 2022, assim como as obrigações dos munícipes em realizar a ligação de fatíveis expressas no §4º do art.6-A^[1] da lei municipal n.º 8.805/2015 e no parágrafo XIX do artigo 16^[2] do Decreto Municipal n.º 10.023/1997, afins ao tema.

O jurisdicionado respondeu ofício de submissão no [Anexo 955/2024-4](#) ratificando a percepção de imóveis informados pela Cesan como factíveis somam no ano de 2022 a 23/10/2023 num total de 372 imóveis factíveis. Embora tenha sido argumentado que o padrão de informação que desejam receber da Cesan não cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados, o jurisdicionado ratifica a necessidade de receber os endereços factíveis com o nome do responsável pela economia, a despeito das informações cruzáveis que possuem em seu cadastro municipal imobiliário.

^[1] Art. 6º É de responsabilidade da Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico apresentar solução técnica para as edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão na rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação prévia da Secretaria de Meio Ambiente.

[...]

§ 4º A interligação padrão dos imóveis factíveis, sejam esses residenciais, comerciais, industriais ou públicos, é de responsabilidade de seus proprietários.

[2] Art. 16 - Considera-se infração grave:

[...]

XIX - deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.4.8 Conclusão do achado

O Município de Vitória, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, verifica-se 8.577 economias sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente informadas pela Cesan através do sítio eletrônico <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx> em 15/2/2024 em discrepância com o controle do município de Vitória que informam para o período de 2022 a 23/10/2023 um total de 372 imóveis factíveis, expondo a necessidade urgente do jurisdicionado aprimorar seu tratamento de informações sobre o tema.

Por fim, sobre a alegação do município de Vitória acerca da incompletude de informações da Cesan a respeito dos factíveis, concluímos pela insuficiência de motivos para que a Secretária de Municipal de Meio Ambiente de Vitória não utilize o cadastro de fatíveis fornecido pela Cesan e sugerimos que num prazo de 180 dias o município de Vitória execute dentro das normas previstas as notificações para instalação das economias aptas a se ligarem a rede de esgoto.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM Vitória que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (Secretário Municipal De Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute as notificações das economias com esgotamento factíveis para que providencie a ligação do imóvel a rede coletora de esgoto nos termos dos critérios normativos expressos no presente achado.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória - 27.142.058/00187-4

2.5 A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão

2.5.1 Critérios

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Fundão 1033/2015.

Lei - Municipal-Fundão 1193/2019, art. 1º, XLII.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

2.5.2 Objetos

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.5.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Os Ofícios de apresentação da equipe e de requisição, documentos N^{os} 4963/2023 e 4981/2023, respectivamente, foram enviados para o Prefeito Municipal e para a Corregedoria Municipal em 20/10/2023.

No Ofício de Requisição 4981/2023-6 foram solicitadas as seguintes informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Não recebido retorno do jurisdicionado, em 01/11/2023 foi reenviado os mesmos ofícios, via e-mail, agora para o setor de contabilidade e novamente para a Corregedoria municipal, desta vez informando da necessidade de retornar com as

documentações solicitadas no Ofício 4981/2023, estendendo o prazo para retorno por mais cinco dias.

Após este prazo, ainda sem retorno do jurisdicionado, enviamos o Ofício de Alerta N° 5289/2023, desta vez para os e-mails do Prefeito, Corregedoria, Contabilidade e Recursos Humanos da Prefeitura.

Estes endereços foram utilizados tendo em vista que o e-mail informado no site do município referente à Secretaria de Meio Ambiente estava retornando com a informação de inexistente e a Corregedoria seria responsável pelo Controle Interno do município.

Por fim, em 08/11/2023, a Corregedoria municipal nos responde nos seguintes termos:

Acusamos o recebimento do expediente, ao tempo em que este controle interno informa que por se tratar de matéria afeta à Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Obras deste Município, desde o primeiro e-mail recebido no dia 20/11/2023, fizemos contato pessoal e a remessa para essas Secretarias solicitando o cumprimento do que se requer. De igual forma, fizemos o alerta referente a reiteração enviada no dia 1º/11/2023 para ambas Secretarias.

Assim, com nossas escusas pelo não cumprimento a tempo do que foi solicitado a esta municipalidade, informo que fazemos nessa ocasião nova remessa às Secretarias envolvidas e procederemos novas diligências para que cumpram o que se requer.

Isto posto em 09/11/2023, recebemos o Ofício OF.PMF/SEMOB/N° 411/2023 informando-nos sobre o retorno dos Ofícios conforme segue:

Cumprimentando-o, informo que no dia 01/11/2023, às 14h49min, foi encaminhado a esta Secretaria um e-mail contendo um prazo de 05 (cinco) dias para o envio da documentação solicitada em e-mail anterior, ocorre que no dia 02/11/2023 (quinta-feira) a 05/11/2023 (domingo) se deu o feriado de Finados em conjunto com o ponto facultativo e posteriormente o final de semana, não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Fundão/ES durante esse período.

O e-mail foi aberto e visualizado por esta Secretaria no dia 08/11/2023, a qual tomou ciência e acusou o respectivo recebimento, no horário de 08h56min, conforme e-mail que anexo ao presente Ofício. De prontidão, lamentamos a ausência de respostas por parte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, acreditamos que houve uma falha de comunicação entre os setores.

Em relação ao Ofício n° 04982/2023-1, segue as informações solicitadas:

As normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto no município de Fundão/ES são: Lei nº 1.033/2015 (Plano Diretor Municipal - PDM) e a Lei nº 1.193/2019, em seu art. 1º, inciso XLII.

- A SEMOB não possui controle de notificações expedidas as residências não ligadas a rede de esgoto relativas ao ano de 2022 e 2023. É importante destacar que Fundão Sede e Timbuí não possuem rede de esgoto.
- A própria CESAN possui controle da relação das economias factíveis no município de Fundão/ES.
- Quem poderá fornecer a relação de Secretários Municipais de Meio Ambiente, bem como os responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 será a própria Secretaria de Meio Ambiente.

Destaco ainda que no ano de 2023, fomos instados pelo Ilustre Representante do Ministério Público do Município de Fundão/ES, através do ofício nº 185/2023, em conjunto com uma planilha fornecida pela própria CESAN, a expedir Notificações Extrajudiciais aos munícipes da região de Praia Grande/ES.

A notificação acima informada possuía o seguinte conteúdo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE LIGAR O IMÓVEL NA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS.

Tendo em vista o Ofício nº 185 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo — MPES, expedido através da Promotoria de Justiça de Fundão- ES e recebido nesta Municipalidade juntamente com o levantamento realizado pela CESAN — Companhia Espírito Santense de Saneamento, foi constatado que este imóvel ainda não está devidamente ligado na rede pública de coleta e esgotamento de efluentes domésticos, muito embora a rede já se encontre em sua disposição.

[...]

Isto posto, o município de Fundão NOTIFICA o responsável por este imóvel a **providenciar a ligação do referido imóvel à rede pública de coleta de esgoto no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS**, a contar do recebimento deste comunicado ou de sua publicação, sob pena de aplicação de multas e outras penalidades previstas em Lei.

Para solicitar maiores esclarecimentos quanto devida a ligação na rede de esgoto o responsável deve procurar o atendimento em uma Agência Comercial da CESAN.

E para solicitar autorização ou informações sobre intervenção em passeio ou via pública o responsável deve procurar a Subprefeitura de Municipal Fundão, situada na Avenida Atlântica, 133, Distrito de Praia Grande, Fundão-ES, CEP: 29.185-000, das 07:00h às 11:30h e das 12:30h às 16:00h, ou procurar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos situada na Rua Luiza Gon Pratti, 41, Centro, Fundão/ES, CEP: 29.185-000 das 07:00h às 11:30h e das 13:00h às 16:00h.

Caso este imóvel já tenha feito a devida ligação junto à rede coletora de esgoto da CESAN, favor comunicar a ligação à CESAN e apresentar o respectivo comprovante da ligação do esgoto para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Fundão-ES.

Por fim, no que compete a designação de pessoa qualificada para servir de contato e prestar esclarecimentos à equipe de fiscalização, solicito ao Auditor de Controle Externo que após lida todas as informações acima exaradas, nos informe se realmente compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizar o controle ambiental dos registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitários disponibilizados pela CESAN.

Na falta de indicação de pessoa responsável, indicada pelo Município, a fornecer informações solicitadas, contactamos o Secretário de Meio Ambiente que nos forneceu, através de e-mail enviado em 09/02/2023, a seguinte informação:

Em resposta ao OFÍCIO 04982/2023-1, item 5 do Ofício, SEGUE em Anexo meu Decreto nº 723/2022, assumindo a Função de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fundão-ES. Segue também cópia da CNH Difital contendo o meu CPF.

O período anterior ao Decreto, no ano de 2022, éramos Subsecretaria e estávamos ligados à SEMOB Fundão.

Recebidas as documentações solicitadas, através do Ofício OF.PMF/SEMOB/Nº 411/2023 datado de 9 de novembro de 2023, passamos a análise ante ao objetivo desta auditoria como segue:

Quanto à normatização sancionadora de factíveis, há a Lei 1.193/2019 que em seu Art. 1º, inciso XLII diz:

Art. 1º -Além dos crimes ambientais previstos nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, àqueles previstas no Art. 24 ao Art. 93, do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e suas alterações, o Município de Fundão reconhece e regulamenta através desta Lei, as seguintes infrações ambientais:

[...]

XLII – despejar esgoto doméstico sem tratamento no solo, corpo hídrico ou na rede pluvial do Município:

[...]

Como informado, a sede do município e o distrito de Timbuí, não possuem rede de coleta de esgoto doméstico, sendo contemplado com este dispositivo apenas o distrito de Praia Grande.

Segundo informações contidas no site da Cesan, o distrito de Praia Grande possui, em janeiro de 2024, **426 unidades de factíveis**. Solicitada as informações sobre o controle de notificações destes factíveis, informa-nos que ele não existe. Quanto às notificações realizadas, nos foram enviadas 9 (nove) notificações, todas após serem provocados pelo Ministério Público Estadual, em 5 de setembro de 2023, através do Ofício nº 197/2023, que informa sobre o Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0021.5838-87, de acompanhamento dos factíveis, em tramitação junto à Promotoria local.

Quanto ao registro das economias de factíveis que não atenderam à notificação, não houve disponibilização destes, pois, segundo informações da municipalidade, está em andamento a elaboração de convênio com a concessionária para a entrega das notificações, assim como a verificação da realização das ligações pelos domicílios. Não há notícia de que este convênio tenha sido celebrado até a presente data.

Assim como não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado nenhuma correspondência, emitida à concessionária Cesan, informando as ligações que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial.

2.5.4 Causas

2.5.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.5.5 Efeitos

2.5.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.5.6 Evidências

Ofício Resposta Fundão (ANEXO 00676/2024-8)

2.5.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao jurisdicionado conforme Ofício de Submissão [Ofício 00480/2024-9](#). A íntegra do conteúdo da resposta do município de Fundão, ao Ofício de Submissão citado, pode ser verificada no OF.PMF/SEMOB/Nº 79/2024 ([Resposta Submissão Fundão](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.5.8 Conclusão do achado

O jurisdicionado alega em suas considerações acerca dos achados indicados no Ofício de Submissão 480/2024 que a listagem da Cesan constante de seu site está desatualizada, fato confirmado com a visita dos fiscais da Prefeitura em economias que já se encontravam com suas ligações à rede de esgoto efetuadas.

Porém há outros fatos indicados no ofício de Submissão que não foram abordados, assim, entendemos que as justificativas apresentadas não possuem o condão sanar objetivamente as questões colocadas o que acarreta a manutenção das considerações nos achados encontrados e também suas conclusões.

2.5.9 Proposta de encaminhamento

2.5.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Fundão que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. JEFFERSON GOMES OLIVEIRA (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão - 27.165.182/00010-7

2.6 A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana

2.6.1 Critérios

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Viana 2.795/2016, art. 12.

Lei - Municipal-Viana 2.795/2016, art. 18.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

2.6.2 Objetos

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

2.6.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4981/2023-6 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas dos municípios, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

O Ofício de Requisição de informações foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, através do Ofício/SEMMA/nº 043/2023 ([Anexo 00682/2024-3](#)), protocolado neste Tribunal sob o nº 20.346/2023-2. Envia relação, emitida pela Cesan, de factíveis notificados com 659 economias com data de 07/06/2022. Envia também uma relação de economias que não atenderam às notificações efetuadas num total aproximado de 670 economias, sem a data de emissão.

De pronto entendemos que algo não está de acordo, pois, no site da Cesan, temos, na relação de factíveis, 2.577 economias listadas. Assim, com a notificação informada de 659 economias, confrontando com as que não atenderam para a realização de suas ligações à rede de esgoto (caso sejam da mesma data), temos um saldo maior, ou seja, entendemos que não está tendo o resultado esperado a aplicação das notificações.

Torna-se necessário o prosseguimento dos procedimentos legais, pós notificações não atendidas, visando a regularização dos imóveis, com base na Lei Ordinária Municipal nº 2.795/2016 que determina multa no caso de descumprimento de seus artigos, em especial o Art. 12 combinado com o Art. 18 conforme segue:

[...]

Art. 12 - Os munícipes terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para realizar as ligações de seus imóveis no sistema público de coleta de esgotamento sanitário já implantado a partir da vigência desta Lei.

[...]

Art. 18 – Fica estabelecida a imposição de multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei, escalonada por Valor de Referência Fiscal do Município de Viana - VRFMV, nas seguintes categorias, salvo no caso de reincidência, que terão os valores previstos nos incisos abaixo dobrados:

I - 50 (cinquenta) VRFMV para as residências com baixa renda, conforme estabelecido no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - 100 (cem) VRFMV para as demais residências, comércios e serviços;

III - 300 (trezentos) VRFMV para as indústrias.

Parágrafo único. Depois de extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa sem que aconteça a devida adequação, o infrator será considerado reincidente e será aplicado a multa em dobro.

Nota-se que o prazo estipulado na Lei já se encontra vencido, assim, com a utilização da legislação vigente, o município deve prosseguir com os procedimentos legais visando a regularização das economias.

Com a publicação da Lei Estadual 11.750/2022, criou-se outros procedimentos visando a adequação das economias factíveis, inclusive incumbindo as secretarias municipais de meio ambiente para a realização destas fiscalizações.

Não que a publicação desta Lei Estadual fosse a indicação de início efetivo do acompanhamento e fiscalização das ligações de factíveis, pois já existia esta

determinação desde 2016 quando da sanção da Lei Ordinária nº 2.795/2016. Assim, entendemos que esta fiscalização já deveria estar acontecendo desde então.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução Nº 16 da ARSP, a publicação de lista com domicílios com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados à rede. Desta lista, extraímos a informação de que o município possui **2.577 unidades**¹⁷ de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora, que ainda não realizaram esta ligação.

Informa ainda que a pasta está providenciando concurso público para aumento do efetivo e melhoria desta fiscalização, além de prever convênio com a Cesan para que consiga um melhor controle das ligações factíveis notificadas que não regularizaram a sua situação.

Inferimos, ante a situação apresentada, que não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado nenhuma correspondência emitida à concessionária Cesan, ou vice-versa, informando as economias que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

2.6.4 Causas

2.6.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência

¹⁷ Conforme consulta à relação de factíveis atualizada até 15/02/2024

de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.6.5 Efeitos

2.6.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.6.6 Evidências

Ofício Resposta 043/2023 (ANEXO 00682/2024-3)

2.6.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao jurisdicionado através do Ofício de Submissão [Ofício 00525/2024-2](#). A íntegra do conteúdo da resposta do município de Viana, ao Ofício de Submissão citado, pode ser verificada no Ofício SEMMA/nº 12/2024 ([Resposta Submissão Viana](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.6.8 Conclusão do achado

Entendemos que todas as justificativas aos achados, colocadas na resposta ao Ofício de Submissão 00525/2024, resumem-se a procedimentos que foram iniciados após o período analisado nesta auditoria que é de 01/01/2022 a 30/10/2023.

Assim sendo, não identificou-se respostas objetivas às questões colocadas, acarretando a manutenção das considerações nos achados encontrados assim como suas conclusões.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

2.6.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Viana que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1

2.7 A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha

2.7.1 Critérios

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Vila Velha 4.785/2009, art. 1º.

Lei complementar - Municipal-Vila Velha 46/2016, 5.1 - Anexo II.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

2.7.2 Objetos

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.7.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4987/2023-3 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas do município, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

A resposta ao Ofício de Requisição de informações foi encaminhada pelo Sr. Rene Pereira Cavalcante Calvi, Assessor Jurídico da SEMMA, por e-mail, através do Ofício SEMMA/GAB N° 353/2023 em 27/10/2023. No e-mail, indica também a pessoa do Sr. Gabriel Santos Câmara Gomes, para pessoa de contato junto à SEMMA.

Em relação as normas sancionadoras de ligações de factíveis informa que há duas normas em vigor:

Lei Municipal Nº 4785, de 06 de julho de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade da ligação da canalização do esgoto das edificações à rede coletora pública e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a ligação dos esgotos de todas as edificações permanentes urbanas, residenciais, uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais, onde houver sistema público de coleta de esgotamento sanitário implantado, sujeitando o proprietário ou usuário da edificação, ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Lei Complementar Nº 46, de 04 de julho de 2016, institui o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

ANEXO II

MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO HIDROSSANITÁRIO

5.0 - CONDIÇÕES GERAIS E DESTINO FINAL DO ESGOTO

5.1 - Os dejetos de esgoto sanitário serão encaminhados conforme proposta do projetista, priorizando o recolhimento através de sistema de coleta público de esgoto.

Quanto ao registro das notificações de factíveis não ligados à rede de coleta e esgoto informa:

Até a presente data, foi recebido no dia 15/06/2023 por e-mail do Sr. Fernando Rodrigues da Matta Baptista, funcionário da Concessionária, uma lista com 523 imóveis factíveis na Bacia do Canal de Guaranhuns (anexo).

Destes, 225 imóveis foram notificados. Outra parte já estava ligada e, inclusive, cobrada na fatura.

É imprescindível uma inspeção prévia da Concessionária (ou terceirizada) para atualização da lista real de imóveis factíveis.

Ante esta informação, entendemos que a última atualização da lista de notificações é de junho de 2023 com 523 economias notificadas e que destas, 225 foram notificadas por não estarem ligadas à rede de coleta de esgoto. Informa ainda a necessidade de atualização destes números.

Em relação ao registro de economias factíveis que não atenderam as notificações no exercício de 2022 até outubro de 2023 informa somente que é necessário a atualização da lista de imóveis factíveis, e que ante esta colocação, entendemos que não há registros/controle destas notificações não atendidas. Como fato para este entendimento anexa ao ofício cópia do e-mail enviado à concessionária solicitando:

Após recebimento da lista, foi feita ação fiscalizatória nos imóveis e lavradas 225 notificações. Ressalta-se que outra parte estava desatualizada e ligada a rede, inclusive com cobrança na fatura.

Isto posto, é imprescindível uma inspeção prévia da Concessionária (ou terceirizada) para atualização da lista real de imóveis factíveis para verificar se os autuados atenderam a exigência.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução N° 16, de 29/09/2017, da ARSP, a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto. Desta lista, extraímos a informação de que o município de Vila Velha possui **5.473 unidades**¹⁸, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora existente, que ainda não realizaram esta ligação.

Quanto à solicitação de alguma correspondência enviada à concessionária, com vistas ao atendimento à Lei Estadual 11.750/2022, informa:

Foi respondido no dia 25/10/2023 o e-mail (anexo) fernando.baptista@cesan.com.br pedindo uma atualização da lista de imóveis factíveis de fundamental importância para a continuidade da aplicação do poder de polícia administrativo, seja urbanístico ou ambiental.

O site da concessionária, desde a publicação da Resolução da ARSP, disponibiliza a listagem com os imóveis factíveis não ligados a rede de coleta e tratamento de esgoto com boa e razoável identificação e localização. Assim, para exercer o poder de polícia, o município já possui, há tempos, estas informações, não necessitando de nova remessa de dados por parte da concessionária.

Havendo a fiscalização objetiva e controle efetivo sobre as notificações emitidas, o município já poderia contar com razoável eficiência neste procedimento. Como determina a Lei 11.750/2022, após os trâmites legais pertinentes ao caso concreto, os imóveis que ainda persistirem em manter-se fora da rede de coleta de esgoto, devem ser repassados para a concessionária para que ela providencie esta ligação, sujeitando o proprietário aos custos inerentes.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação

¹⁸ Consulta à listagem atualizada no site até 15/02/2024

municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

2.7.4 Causas

2.7.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.7.5 Efeitos

2.7.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para

uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.7.6 Evidências

Ofício resposta nº 353/2023 (ANEXO 00737/2024-1)

2.7.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi enviado o [Ofício 00619/2024-1](#) com a submissão dos achados para manifestação do jurisdicionado sobre seu teor.

Não houve retorno por parte do município sobre os pontos abordados no Ofício de Submissão citado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.7.8 Conclusão do achado

Não havendo retorno ao Ofício de Submissão de Achados enviado ao jurisdicionado, não há modificações ou considerações a fazer quanto ao já exposto no relatório referente ao município de Vila Velha, tampouco nos encaminhamentos propostos.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

2.7.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Vila Velha que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. RICARDO KLIPPEL BORGIO (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha - 27.165.554/00265-3

2.8 A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari**2.8.1 Critérios**

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Guarapari 4182/2017, art. 7º.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Decreto - Municipal-Guarapari 687/2019, art. 35, XIX.

2.8.2 Objetos**Base de dados**

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.8.3 Situação encontrada

Em 19/10/2023 foi solicitado através do [Ofício 4.984/2023-1](#) a PMG as seguintes informações:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto,
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023,
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023,
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a lei estadual 11.750/2022 e
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Em resposta ao ofício de 19/10/2023 a PMG enviou em 06/11/2023 as informações contidas no [Anexo 729/2024-6](#).

Quanto a inadequação das notificações de factíveis criticadas pela PMG em sua resposta, destacamos:

Considerando, que a listagem necessita de complementação de alguns dados como nome, CPF e endereço de correspondências de todos os listados naquela região e que alguns imóveis ainda necessitam de ligação junto a Rede Coletora de Esgoto.

A PMG não informa a norma que embasa a crítica dos dados fornecidos pela Cesan. Por outro lado, cumpre esclarecer que a LGPD proíbe a divulgação pública de endereços e responsáveis pela economia, nesse sentido e de forma mais específica, a resolução 16/17 da ARSP traz a seguinte vedação:

Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.

[...]

§3º. Quando o usuário titular não for ente público, fica proibida a divulgação do seu nome e das demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.

Não obstante a PMG informa que realizou, até o ano 2022, 77 notificações, entretanto, atualmente a Cesan informa em seu sítio eletrônico de divulgação de imóveis factíveis

(<https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>) que em 15/02/2024 Guarapari possui 3.074 imóveis aptos a se ligarem a rede coletora e não o fizeram.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente e nos termos previstos no inciso XIX do artigo 35 do Decreto Municipal 687/2019, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

2.8.4 Causas

2.8.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

2.8.5 Efeitos

2.8.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

2.8.6 Evidências

Resposta Guarapari ao Ofício 4.984/2023-1 (ANEXO 00729/2024-6)

2.8.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi enviado o Ofício de Submissão [Ofício 00857/2024-1](#) aos responsáveis pelas informações e não obtivemos retorno da manifestação do jurisdicionado até o fechamento deste achado.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.8.8 Conclusão do achado

O Município de Guarapari, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, verifica-se 3.074 economias sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente informadas pela Cesan através do sítio eletrônico <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx> em 15/2/2024 em discrepância com o controle do município de Guarapari que informam que até o ano de 2022 foram notificados 77 imóveis factíveis, expondo a necessidade urgente do jurisdicionado aprimorar seu tratamento de informações sobre o tema e a demanda de execução de notificações.

Por fim, sobre a alegação do município de Guarapari acerca da incompletude de informações da Cesan a respeito dos factíveis, concluímos pela insuficiência de motivos para que a Secretária de Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari não utilize o cadastro de fatíveis fornecido pela Cesan e sugerimos que num prazo de 180 dias o município de Guarapari execute dentro das normas previstas as notificações para instalação das economias aptas a se ligarem a rede de esgoto.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

2.8.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Guarapari que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. BRENO SIMÕES RAMOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação

do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3

2.9 A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

2.9.1 Critérios

Decreto - Municipal-Serra 5.575/2015, art. 1º.

Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

Lei - Municipal-Serra 2.199/1999, art. 113, 116 e 118.

Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

2.9.2 Objetos

Base de dados

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Sistema de esgotamento sanitário: i. controle de notificações vencidas do executivo municipal (que autorize a CESAN a proceder a ligação nos termos da LE 11.750/2022); ii. Relatórios de fiscalização do cumprimento das notificações expedidas; iii. Relatório/fiscalização das autorizações à concessionária para a realização das ligações, ainda resistentes, após os trâmites legais de rotina.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Site

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

Descrição: Registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitário disponibilizados pela Companhia Espírito Santense de saneamento através do <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

UGs: Companhia Espírito Santense de Saneamento.

2.9.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4985/2023-4 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas do município, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

A resposta ao Ofício de Requisição de informações foi encaminhada pelo Sr. Cláudio Denicoli dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do município de Serra, por e-mail, em 26/10/2023.

Em relação as normas sancionadoras de ligações de factíveis informa que há os seguintes ordenamentos em vigor:

- Lei Municipal nº 2.199/1999 – Código Municipal de Meio Ambiente, alterado pela Lei 4.800/2018;
- Decreto Municipal nº 5.575/2015, alterado pelo Decreto nº 1.334/2017 que regulamenta os artigos 113, 116 e 118 da Lei Municipal 2.199/1999.

A Lei Municipal nº 2.199/1999 tem em seu art. 118 a seguinte informação:

Art. 118 Fica obrigada a ligação de esgoto sanitário de imóveis residenciais e comerciais à rede pública, quando existente.

No Art. 170, § 1º da mesma Lei, imputa as penalidades aos infratores do Art. 118:

Art. 170 Lançar efluente em rede pluvial, no solo ou curso d'água sem autorização emitida pelo órgão competente e sem prévio tratamento e/ou com a qualidade inferior a determinada pelas normas vigentes:

Multa Simples do:

I – Grupo I ao IV no caso de pessoa física;

II – Grupo V ao VI para micro e pequenas empresas, de acordo o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo VII para as demais empresas.

§ 1º Incorre nas mesmas penalidades quem deixar de efetuar a ligação do efluente sanitário à rede pública de coleta e tratamento, quando esta existir e houver viabilidade da operadora, desativando os sistemas de tratamento de efluentes utilizados.

No Decreto 5.575/2015, em seu Art. 9º, § 1º, temos:

Art. 9º Aos geradores de efluentes sanitários, tal qual define a Resolução Conama 430/2011, é obrigatória a interligação imediata destes ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sempre que este estiver disponível, ressalvados os casos em que houver negativa de viabilidade pelo operador do sistema.

§ 1º Os responsáveis pelos imóveis que se localizam em áreas já atendidas pelo sistema público de coleta e tratamento de esgoto, terão o prazo de 90

dias, a contar da publicação deste Decreto, para realizar as ligações de seus imóveis ao sistema

Em relação à solicitação dos registros das notificações de factíveis não ligados à rede de esgoto no exercício de 2022 e 2023, informa que celebrou Acordo de Cooperação com a empresa Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A, empresa que trabalha para a Cesan por meio de Contrato de Concessão Administrativa nº 034/2014. Neste Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2023, cujo objeto é a “definição de ações conjuntas entre Município e Concessionária para a melhoria da efetividade das ações de notificação e ligação dos factíveis ao sistema de esgotamento sanitário no Município de Serra”.

Envia também uma relação contendo aproximadamente 9.000 páginas, as quais representam 4.500 notificações, visto que estas estão em duas vias. Esta relação atende à solicitação de registro das notificações de factíveis não ligados à rede de coleta e tratamento de esgoto.

Quanto ao controle de economias que não receberam as notificações, informa, na Tabela 01¹⁹ do Ofício resposta, os seguintes quantitativos:

Tabela 01 - Imóveis que não receberam notificação

Status	Quantidade de Imóveis
Imóvel/Cliente não encontrado	135
Recusa do cliente	214

Status	Quantidade de Imóveis
Cliente ausente	502
Imóvel já interligado no dia da entrega	280
Imóvel Abaixo do Nível da Rua	184
Matrícula duplicada no cadastro	1
Imóvel em construção	73
Imóvel desabitado	364
Imóvel abandonado	11
Lote vago	180
Total de imóveis que não receberam a notificação	1.944

¹⁹ Tabela 01 à página 4 do Ofício resposta SEDUR/SEMMA nº 1099/2023

Entende-se, assim que 2.556 imóveis receberam suas notificações, restando a informação de quantas destas economias notificadas realizaram suas ligações efetivamente.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução N° 16, de 29/09/2017, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto. Desta lista, extraímos a informação de que o município de Serra possui **17.704 unidades**²⁰ de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora existente, que ainda não realizaram esta ligação.

Há necessidade de acompanhamento das notificações concretizadas quanto ao seu cumprimento, assim como a indicação das ações legais adotadas, pelo município, para fazer cumprir estas notificações, com a adoção das penalidades já constantes nos instrumentos legais pertinentes.

Quanto ao envio de correspondência à Cesan relacionando as economias que não fizeram suas ligações, após notificadas e, decorridos os trâmites legais, no Ofício resposta que:

As economias factíveis que não atenderam após terem sido notificadas, são informadas à Prefeitura pela própria empresa responsável pela prestação do serviço, que é a Ambiental Serra. Dessa forma, em razão de a empresa prestadora do serviço fazer parte do fluxo das notificações dos factíveis em conformidade ao Acordo de Cooperação Técnica nº. 001/2023, dispensando assim, a necessidade de a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informá-la.

Dessa forma, o município da Serra, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cumpre ao que foi estabelecido pela Lei Estadual nº. 11.750/2022, no que se refere à fiscalização e notificação dos imóveis factíveis. Segue abaixo o fluxo estabelecido entre o município e a empresa Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S/A, visando à notificação dos imóveis factíveis do município da Serra.

Entendemos que atende apenas parcialmente aos ditames da Lei 11.750/2022, pois não foi enviado documento que indique o envio de correspondência, à concessionária (Cesan), relacionando as economias que não realizaram suas ligações, após os

²⁰ Consulta à listagem atualizada no site até 15/02/2024

devidos trâmites legais, para atendimento aos ditames da Lei 11.750/2022, em especial ao Art. 1º, Parágrafo único:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, **obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas.** (g.n.)

Parágrafo único. A ligação ao sistema de saneamento nos termos do caput deste artigo **será efetuada pelas empresas após o decurso do procedimento de fiscalização e de notificação para regularização, efetuada pelas respectivas Secretarias de Meio Ambiente dos municípios.** (g.n.)

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente, sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

2.9.4 Causas

2.9.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.9.5 Efeitos

2.9.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.9.6 Evidências

Ofício SEDUR/SEMMA N° 1.099/2023 (ANEXO 00772/2024-2)

Anexo 1 - Acordo de Cooperação Técnica 001/2023 (ANEXO 00773/2024-7)

Relação de Notificações Emitidas 1/9 (ANEXO 00774/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 2/9 (ANEXO 00775/2024-6)

Relação de Notificações Emitidas 3/9 (ANEXO 00776/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 4/9 (ANEXO 00777/2024-5)

Relação de Notificações Emitidas 5/9 (ANEXO 00778/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 6/9 (ANEXO 00779/2024-4)

Relação de Notificações Emitidas 7/9 (ANEXO 00780/2024-7)

Relação de Notificações Emitidas 8/9 (ANEXO 00781/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 9/9 (ANEXO 00782/2024-6)

Serra Publicação do Acordo de Cooperação Técnica 001/2023 (ANEXO 00784/2024-5)

Nomeação Secretário Meio Ambiente Serra (ANEXO 00785/2024-1)

Documento Secretário Serra (ANEXO 00786/2024-4)

2.9.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi dada ciência ao jurisdicionado através do Ofício de Submissão [Ofício 00621/2024-7](#). A íntegra do conteúdo da resposta do município de Serra, ao Ofício de Submissão citado, pode ser verificada na Nota Técnica DSA N° 007/2024 ([Nota Técnica Submissão Serra](#)).

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.9.8 Conclusão do achado

A Nota Técnica DSA N° 007/2024, enviada como manifestação do jurisdicionado ante ao Ofício de Submissão 0621/2024 pondera todos os pontos abordados no referido Ofício.

Em relação ao número de factíveis constante no site da Cesan, informa:

(...) Em especial, destaco que o número absoluto de unidades factíveis é volátil, considerando que há acréscimo a este número devido à expansão do atendimento da Rede de Coleta e Tratamento de Esgoto assim como o cadastro de novas economias, dessa forma, por finalidade de obter indicadores que impliquem a progressão dos trabalhos, **foi acordado utilizar uma amostra fixa, ou seja, a lista dos imóveis factíveis obtidas em 28/02/2023, um total de 18.831 imóveis. Esta amostra será abordada até o final de 2025, prazo proposto no cronograma de trabalho, pactuado**

junto MPES em cumprimento ao Novo Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020). Dessa forma, **após conclusão do cronograma pactuado, será elaborado um novo cronograma, abordando uma amostra com os factíveis remanescentes do cronograma inicial**, acrescidos dos factíveis originados da expansão da Rede de Esgoto e aqueles originados de novos cadastros.

Ante ao exposto, entendemos que, ainda em 2025, haverá imóveis, **remanescentes deste primeiro lote**, para serem ligados à rede coletora que serão acrescidos, àqueles provenientes da expansão da rede de coleta, em um novo lote.

Em dez meses de apuração dos resultados apresentados (03/2023 a 01/2024), chama a atenção a emissão de 2.177 notificações com a entrega de apenas 533²¹. Temos um ritmo médio de 53 notificações entregues a cada mês, o que nos remete a um longo período de tempo para que se cumpra as exigências legais, destas ligações, já existente no pertinente ordenamento jurídico municipal e agora estadual.

Quanto ao acompanhamento das economias que não realizaram as ligações após as devidas notificações, não informaram a quantas receberam multas ou advertências pelo descumprimento das notificações, limitando-se apenas a dizer que, após os trâmites legais, estas serão encaminhadas ao Ministério Público. Também não informou a quantidade de economias que estão já disponibilizadas ao Ministério Público para a finalização do processo de ligação dos factíveis.

Em relação ao número de economias notificadas e disponibilizadas à Cesan para que, conforme Art. 1º da Lei Estadual 11.750/2022 proceda a ligação de seus efluentes à rede coletora, informa que estas notificações são feitas diretamente à Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S/A que possui contrato de Parceria Público Privada (PPP) com a Cesan.

Entendemos que o município como titular dos serviços de saneamento e a Cesan, como Concessionária, ou seja, quem possui a concessão do município para os serviços de saneamento, é a que deve ser informada da situação, visando imprimir uma cadeia de comando regular ante a hierarquia contratual existente.

²¹ Conforme Tabela 1 da Nota Técnica DSA N° 007/2024 ([Nota Técnica Submissão Serra](#))

Ante o exposto e após as devidas análises, entendemos pela permanência dos achados listados.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

2.9.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que dê prosseguimento aos trâmites legais, na forma do Art. 1º, Parágrafo único da Lei 11.750/2023, quanto aos imóveis factíveis que, após notificados, não realizaram suas ligações à rede de coleta e tratamento de esgoto, pelos meios que melhor convier, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsáveis:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra - 27.174.093/00276-6

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.9.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias, listadas como factíveis no site da Cesan, para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra - 27.174.093/00276-6

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Não foram obtidos achados não decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.

A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.

A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica.

A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória.

A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão

A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana

A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha

A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari

A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

4.2 Posicionamento da equipe

O objetivo da fiscalização é a verificação, nos municípios, dos esforços e procedimentos efetivamente empregados para eliminar, ou pelo menos minimizar, o número de imóveis tidos como factíveis, ou seja, aqueles que já possuem rede de coleta e tratamento de esgoto disponível, mas não fizeram as suas ligações à esta rede, em atendimento às suas próprias legislações, já existentes sobre este tema, e, mais recentemente, a Lei Estadual 11.750/2022.

Isto posto, seguem as conclusões a partir dos achados decorrentes das questões de auditoria propostas na fase de planejamento:

A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.

Concluimos que a incompletude do Plano de operação e manutenção das ETA's de Carapina e Reis Magos dificulta ou impossibilita que os operadores adotem as providências devidas em conformidade com a legislação vigente, quanto à qualidade da água disponibilizada para o consumo, com vistas a normalizar o tratamento da água, diminuindo o risco à população de exposição a doenças gastrointestinais assim como outras de veiculação hídrica. Dessa forma, sugerimos que num prazo de 180 dias os responsáveis pela da Cesan adeque seus planos de operação das ETAs de Reis Magos e Carapina para atender as normas técnicas e providencie a avaliação da efetividade da execução desses planos.

A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.

Concluimos que as médias móveis dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias, conformes amostras informadas pela Cesan nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021, estavam acima dos limites permitidos na Portaria GM/MS Nº 888/2021 e na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011, expondo a população abastecida pela empresa ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado. Dessa forma, recomendamos que a Cesan execute

procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto disponibilizado à população.

A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica.

O Município de Cariacica, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, possui em lista divulgada pelo site da concessionária Cesan, o número de 10.563 unidades sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente.

Informa que, devido ao pouco efetivo de funcionários para realizarem as notificações destes imóveis e retornarem para a verificação de atendimento está celebrando convênio com a concessionária com o objetivo de agilizar estes trâmites e por consequência diminuir o número de imóveis na situação de factíveis.

A fim de que o município realmente dê uma efetiva atenção a esta problemática, a equipe propôs um prazo de 180 dias para que sejam realizadas estas notificações de maneira a que os proprietários realizem estas ligações e também que se mantenha um arquivo dos procedimentos e realizados assim como seus desdobramentos, com vistas a uma melhor compreensão da permanência da situação encontrada.

A4(Q2) - Controles inadequados das notificações por parte do município de Vitória.

O Município de Vitória, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, verifica-se 8.577 economias sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente informadas pela Cesan através do sítio eletrônico <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx> em 15/2/2024 em discrepância com o controle do município de Vitória que informam para o período de 2022 a 23/10/2023 um total de 372 imóveis factíveis, expondo a necessidade urgente do jurisdicionado aprimorar seu tratamento de informações sobre o tema.

Por fim, sobre a alegação do município de Vitória acerca da incompletude de informações da Cesan a respeito dos factíveis, concluímos pela insuficiência de motivos para que a Secretária de Municipal de Meio Ambiente de Vitória não utilize o cadastro de fatíveis fornecido pela Cesan e sugerimos que num prazo de 180 dias o município de Vitória execute dentro das normas previstas as notificações para instalação das economias aptas a se ligarem a rede de esgoto.

A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão

O município de Fundão não possui ainda rede de coleta de esgoto em sua sede e em seu Distrito de Timbuí. Possui rede de coleta no Distrito de Praia Grande e bairros Direção, Vila Tongo, Enseada das Garças e Mirante da Praia.

Conforme consta no site da Cesan, existem 115 imóveis factíveis nesta região e que estão sendo motivos de Procedimento Administrativo por parte do Ministério Público do Espírito Santo (MPES), por meio da Promotoria de Justiça de Fundão, sob o número 2022.00210.5838-87, no qual acompanha as medidas adotadas pelo poder público para fiscalizar e promover a interligação destes factíveis à rede pública de coleta e tratamento de esgoto.

No documento apresentado Anexo 00676/2024-8, emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para atendimento ao Ofício de Requisição Anexo 00979/2024-1 informa sobre o procedimento administrativo citado, sobre a notificação que será emitida para os proprietários dos factíveis e após estas informações questiona a equipe sobre a responsabilização destes procedimento ser realmente da Secretaria de Obras, o que não nos compete inferir sobre tal definição.

A Secretaria de Meio Ambiente, quando acionada, informa que no período abrangido nesta fiscalização ainda estava como Sub-Secretaria, ligada à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Assim entendemos que, conforme colocado no Art. 1º, Parágrafo único, da Lei 11.750, os procedimentos relacionados a fiscalização e notificação para a regularização dos factíveis serão efetuadas pelas Secretarias de Meio Ambiente dos municípios.

Por fim informa que após notificados os proprietários devem procurar o escritório comercial da Cesan para dirimir dúvidas.

Entendemos que o município não está exercendo o poder de polícia junto aos proprietários de factíveis de maneira eficiente e objetiva, pois a própria legislação do município já impõe atitudes mais eficazes quanto esta questão. Assim entendemos que há uma impropriedade na utilização da legislação o que pode contribuir para danos ao meio ambiente, uma vez que estes efluentes sanitários devem estar sendo despejados em redes pluviais, causando impacto em seus locais de deságue.

A fim de que o município realmente dê uma efetiva atenção a esta problemática, a equipe propôs um prazo de 180 dias para que sejam realizadas estas notificações de maneira a que os proprietários realizem estas ligações e que se mantenha um arquivo dos procedimentos realizados assim como seus desdobramentos, com vistas a uma melhor compreensão da permanência da situação encontrada.

A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana

No município de Viana, a legislação que disciplina a ligação de imóveis factíveis ao sistema de coleta de esgoto existente, data do ano de 2016, com prazo estipulado na própria Lei de 240 (duzentos e quarenta) dias para que os munícipes regularizem as ligações de seus efluentes domésticos.

No site da Cesa, em consulta à listagem de factíveis disponibilizada até 15/02/2024 encontramos 2.577 imóveis factíveis, ou seja, com condições realizarem as ligações de seus efluentes e que ainda não fizeram.

Ante os questionamentos da fiscalização, o município informa que tem realizado notificações aos proprietários, porém não possuem um controle de quantos notificados já realizaram estas ligações. Não possuem ainda, controle das ações legais que devem, ou deveriam ser tomadas, após a constatação de que o proprietário não atendeu à notificação.

Assim, o município, através de sua Secretaria de Meio Ambiente incorre em impropriedade ante a pouca, ou quase nenhuma, objetividade e eficácia na aplicação

da legislação existente, para os procedimentos de fiscalização destes imóveis factíveis, contribuindo para uma piora do meio ambiente e da saúde pública quando, estes efluentes domésticos, mesmo com tratamentos convencionais de pouca eficiência (fossa e filtro), são despejados em rede de coleta de águas pluviais.

Estas redes desaguam, normalmente, em córregos ou outros locais em que causam forte impacto aquele ambiente.

A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha

Após as análises das respostas ao Ofício Requisição N° 4987/2023 ([Anexo 00737/2024-1](#)) concluímos que, havendo uma fiscalização objetiva acompanhado de um controle efetivo sobre as notificações emitidas, o município já poderia contar com razoável eficiência neste procedimento. Como determina a Lei 11.750/2022, após os trâmites legais pertinentes ao caso concreto, os imóveis que ainda persistirem em manter-se fora da rede de coleta de esgoto, devem ser repassados para a concessionária para que ela providencie esta ligação, sujeitando o proprietário aos custos inerentes.

Entende-se ainda que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

Sugerimos determinação para que, num prazo de 180 dias, o município de Vila Velha, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente execute, dentro das normas previstas, as notificações para que os proprietários das economias factíveis, façam a ligação de seus efluentes à rede de esgoto e mantenha controle e acompanhamento dos resultados alcançados, inclusive quanto aos procedimentos, pós notificações, daqueles que não atenderam as notificações.

A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

Após as análises das respostas ao Ofício Requisição N° 4985/2023-4 (Anexo 00772/2024-2) concluímos que, havendo uma fiscalização objetiva acompanhado de um controle efetivo sobre as notificações emitidas, o município já poderia contar com razoável eficiência neste procedimento, pois conforme consta do site da concessionária (Cesan) ainda existem **17.704 unidades**²² de factíveis no município. Como determina a Lei 11.750/2022, após os trâmites legais pertinentes ao caso concreto, os imóveis que ainda persistirem em manter-se fora da rede de coleta de esgoto, devem ser repassados para a concessionária para que ela providencie esta ligação, sujeitando o proprietário aos custos inerentes.

Ante este cenário, sugerimos determinação para que, num prazo de 180 dias, o município de Serra, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, execute, dentro das normas previstas, as notificações para que os proprietários das economias factíveis, façam a ligação de seus efluentes à rede de esgoto e mantenha controle e acompanhamento dos resultados alcançados, inclusive quanto aos procedimentos, pós notificações, daqueles que não atenderam as notificações.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Notificar o jurisdicionado por expor a população abastecida pelas ETAs de Carapina e Reis Magos ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado e recomendar que a Cesan execute procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a

²² Consulta à listagem atualizada no site até 15/02/2024

população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto vendido a população.

Responsável	Achado
Companhia Espírito Santense de Saneamento 28.151.363/00014-7	A2 (Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma.

5.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Cesan que no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. Munir Abud de Oliveira (diretor presidente), do Sr. Thiago José Goncalves Furtado (diretor operacional da Cesan) e da Sra. Kátia Muniz Côco (diretora de Engenharia e Meio Ambiente) ou quem vier a substituí-los na função, para que revise o Plano de Operação das ETAs assegurando que o documento inclua:

- o lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
- o plano de amostragem identificando os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar, entre outros, o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra (Termos de Notificação Série B Nº 2083, 2084, 2085 e 2086) e a garantir que o aumento natural da concentração de THM que ocorre 24 hs após a saída da ETA não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
- a identificação dos problemas operacionais mais frequentes, procedimentos a serem adotados com respectiva avaliação da efetividade das ações realizadas.

Responsável	Achado
Companhia Espírito Santense de Saneamento 28.151.363/00014-7	A1 (Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente.

Determinar a PM de Cariacica que, no prazo de 180 dias, na pessoa da Sra. LUCIANA TIBÉRIO GOMES (Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio

Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento, incluindo ainda, arquivos das providências, referente aos factíveis, que foram notificados à concessionária para efeito de cumprimento ao Art. 1º da Lei 11.750/2022.

Responsável	Achado
Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica 27.150.549/00089-5	A3 (Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica.

Determinar a PM Vitória que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (Secretário Municipal De Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute as notificações das economias com esgotamento factíveis para que providencie a ligação do imóvel a rede coletora de esgoto nos termos dos critérios normativos expressos no presente achado.

Responsável	Achado
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória 27.142.058/00187-4	A4 (Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória.

Determinar a PM de Fundão que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. JEFFERSON GOMES OLIVEIRA (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão 27.165.182/00010-7	A5 (Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão

Determinar a PM de Viana que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem

vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Viana 27.165.547/00010-1	A6 (Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana

Determinar a PM de Vila Velha que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. RICARDO KLIPPEL BORGIO (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha 27.165.554/00265-3	A7 (Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha

Determinar a PM de Guarapari que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. BRENO SIMÕES RAMOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Guarapari 27.165.190/00015-3	A8 (Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que dê prosseguimento aos trâmites legais, na forma do Art. 1º, Parágrafo único da Lei 11.750/2023, quanto aos imóveis factíveis que, após

notificados, não realizaram suas ligações à rede de coleta e tratamento de esgoto, pelos meios que melhor convier, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra 27.174.093/00276-6	A9 (Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias, listadas como factíveis no site da Cesan, para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Serra 27.174.093/00012-7 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra 27.174.093/00276-6	A9 (Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

Vitória - ES, 5 de março de 2024

(assinado digitalmente)
MARCOS MARTINELLI
 Auditor de Controle Externo

Matrícula 203179

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203164

Supervisão:

(assinado digitalmente)

ANA EMILIA BRASILIANO THOMAZ

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203678